



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DEZEMBRO DE 2011





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº014/2011

20 de dezembro de 2011

Institui o Novo Código Tributário do Município de Malhador, Estado de Sergipe, decorrente da vigência da Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MELHADOR, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei Complementar:

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR

PARTE GERAL

TÍTULO I

O SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei Complementar regula, em caráter geral ou específico, a competência, a legitimidade e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal e sua aplicação quanto à legislação tributária.

Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos passivos ou não, inclusive às que gozem de imunidade, isenção ou de não incidência.

Art. 2º - Esta Lei Complementar tem a denominação de "**CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR**".



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**;

b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**;

c) Sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - **ITBI**.

II - As Taxas:

a) Decorrentes do exercício regular, do poder de polícia do Município;

b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo e postos à sua disposição.

III - A Contribuição de Melhoria.

IV - A Contribuição da Iluminação Pública - **CIP**.

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 4º - A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para sua inaplicabilidade.

Art. 5º - Quando ocorrer dúvida do sujeito passivo quanto à aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar, poderá o sujeito passivo, mediante requerimento, consultar a autoridade competente em relação à hipótese concreta do fato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Parágrafo único - Entende-se, neste caso, por autoridade competente o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 6º - Para sua aplicação e, no que for necessário, a Lei Tributária será regulamentada por Decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As obrigações tributárias são: principal e acessória:

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, consistentes em obrigação de fazer ou não fazer, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 8º - Os sujeitos passivos ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declaração de movimento econômico, guias de recolhimento de impostos e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos regulamentos fiscais, incluindo-se os contribuintes optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar à Fazenda Pública, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira às operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Pública, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária, por escrito ou verbalmente.

§ 1º - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

§ 2º - No caso de isenção, imunidade ou não tributação, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo, incluindo-se as sociedades empresárias prestadoras de serviços optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, doravante conhecido como "Simples Nacional".

§ 3º - Nos termos das normas editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, além do já disposto no "caput" deste artigo, ficam as sociedades empresárias obrigadas a:

I - Sujeitar-se a exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como fornecer informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar;

II - Sujeitar-se à fiscalização, permitindo o acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 9º - A Fazenda Pública poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados que possam vir a ser considerados como geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força desse artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, salvo as exceções previstas no art. 198, § 1º, do Código Tributário Nacional.

**SEÇÃO II
DO FATOR GERADOR**

Art. 10 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que ele esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

**SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 13 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para instituir, lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 14 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - Sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei Complementar.

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados nesta Lei Complementar, que não configurem obrigação principal.

SEÇÃO IV
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 16 - A capacidade para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições prevista nesta Lei Complementar, dando lugar à referida obrigação.

Art. 17 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 19 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos neles referidos e, aos constituídos posteriormente aos mesmos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Parágrafo único - Entende-se por "em curso de constituição", toda e qualquer ação fiscal iniciada.

Art. 20 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse, a ocupação de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 21 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de *cujus*" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de *cujus*" até a data da abertura da sucessão;

IV - O contratante, a qualquer título, pelos impostos e acréscimos legais devidos por seus contratados e subcontratados.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

IV - De estar enquadrada no regime tributário privilegiado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**SEÇÃO V
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 18 - Considerar-se-á como domicílio fiscal do sujeito passivo, a conjunção de uma ou mais, das hipóteses abaixo elencadas:

I - Quando se tratar de pessoa natural, a sua residência, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre o centro de sua atividade mesmo não sendo habitual;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras descritas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação principal.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste Município.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 22 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração de sua atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de empresário individual.

Art. 23 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, incluindo-se arrendamento ou locação, fundo empresarial ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou prestador de serviço, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 12 (doze) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou atividade.

Parágrafo único - O disposto nesta seção não se aplica na hipótese de alienação judicial, conforme disposto no art. 133, do Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 - Para os efeitos desta Lei Complementar, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da Fazenda Pública de examinar

B



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

livros, arquivos, documentos e papéis dos sujeitos passivos, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - A critério da Fazenda Pública poderá ser solicitado aos sujeitos passivos que apresentem cópias reprográficas dos documentos que trata o "caput" deste artigo.

Art. 25 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

§ 1º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

§ 2º - Considerar-se-á o início do procedimento fiscal, a emissão da notificação preliminar, para que seja atendida qualquer exigência legal do Fisco.

Art. 26 - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, prestar aos sujeitos passivos esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigência no desempenho de suas atividades.

Art. 27 - As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual ou federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas prevista na legislação tributária.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 28 - Compete ao Secretário Municipal de Finanças, mediante a provocação, o seguinte:

I - Proceder manifestação em processo de consulta, dúvidas, ou dirimir sobre divergências quanto a aplicação da legislação tributária;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

II - Prolatar decisão sobre impugnação de 1ª Instância, relativa a Autos de Infração com Imposição de Multa e Aviso de Lançamento, lavrados contra os sujeitos passivos, após ser ouvida a Autoridade Administrativa que deu origem ao lançamento.

III - Prolatar decisão, em 1ª Instância, sobre pedido de exclusão de sujeitos passivos optantes pelo regime fiscal instituído pela Lei do Simples Nacional, em processo administrativo contencioso, após ser ouvida a Autoridade Administrativa que deu origem ao pedido de exclusão.

**CAPÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO**

Art. 32 - Compete privativamente à autoridade administrativa competente, constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O crédito tributário não pode ter sua constituição obstada nem os seus elementos modificados por autoridade de qualquer nível, nem por disposições que não estejam expressas em lei.

§ 3º - Os agentes do fisco terão o direito de vistoriar os documentos contábeis dos sujeitos passivos, imunes, isentos, não tributados ou optantes pelo Simples Nacional.

Art. 33 - São ineficazes em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas nesta Lei Complementar, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 34 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei, então, vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias e privilégios, exceto, no último caso, para o efeito de atribuir a responsabilidade a terceiros;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito do lançamento.

Art. 35 - O ato do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previsto neste Código.

12



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 36 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe favorece.

Art. 37 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal, livros contábeis, fiscais ou comerciais, documentos e papéis, e, nas declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento, incluindo-se as empresas optantes pelo regime tributário instituído pela Lei do Simples Nacional.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 38 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 39 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos e de determinar, com precisão, a natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovante dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituem matéria tributária, sob regime permanente, até conclusão da ação fiscal;

III - Exigir informações e comunicações escritas com fornecimento de cópias reprográficas de documentos;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos sujeitos passivos.

Art. 40 - Nos casos a que se refere o artigo 39, inciso V, desta Lei Complementar, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente, os elementos examinados.

Art. 41 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos sujeitos passivos por meio de notificação direta, ou seja, por aviso ou guia de pagamento.

Art. 42 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos de ofício emitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades songadas e, retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda quando for o caso, a realização de lançamentos substitutos.

Art. 43 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 44 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 45 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente, desde que observado os critérios de razoabilidade.

Art. 46 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, modelos de notas fiscais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 47 - Independentemente do que trata o artigo 46 desta Lei Complementar, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Art. 48 - O lançamento tornado efetivo pela comunicação ao sujeito passivo, na forma do disposto no art. 41 desta Lei Complementar, é definitivo e inalterável depois de decorrido o prazo fixado para apresentação de defesa.

§ 1º - É permitida, contudo, a alteração do lançamento quando viciado em prejuízo da Fazenda Pública ou do sujeito passivo por:

I - Erro de fato na verificação de ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II - Declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, pelo sujeito passivo legalmente obrigado a prestá-la;

III - Impugnação ou recurso do sujeito passivo;

IV - Recurso de ofício;

V - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa competente, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do §1º, deste artigo, o lançamento será revisto pela autoridade administrativa que o efetuou, mesmo posteriormente à extinção da obrigação, na forma do artigo 38.

**CAPÍTULO VI
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS**

Art. 49 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Por expedição da competente guia para recolhimento;

II - Por procedimento administrativo;

III - Mediante ação executiva;

IV - Na forma da legislação federal, para as empresas optantes pelo Simples Nacional;

V - Por retenção na fonte pelos contratantes dos tributos devidos por seus contratados e subcontratados.

Art. 50 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia.

Parágrafo único - Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, a guia de recolhimento competente é a instituída pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 51 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, administrativamente, civil e criminal, os servidores que a houverem subscrito ou fornecido.

Art. 52 - Pela cobrança a menor de tributo ou multa responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o sujeito passivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 53 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito oficiais ou privados para o recebimento de tributos e multas, consoante normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 54 - O sujeito passivo terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a correção monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

Art. 56 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido de terceiros e estar por estes, expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 57 - O direito de pleitear a restituição de tributos e/ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - O prazo nas hipóteses do art. 54, desta Lei Complementar, será contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em


17



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

juízo a decisão judicial que tenha reafirmado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 58 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo agente do fisco, ou pelo sujeito passivo, regularmente apurado pela Fazenda Pública, a restituição será feita de ofício, devidamente processada, pela autoridade competente.

Art. 59 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal, contábil ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 60 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente instruídos pela repartição que houver arrecadados os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente, antes de receberem parecer conclusivo.

§ 1º - O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido, deverá obrigatoriamente ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da abertura do procedimento pela autoridade competente ou do pedido de restituição.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro, deste artigo, implicará na restituição atualizada monetariamente nos termos do art. 61 desta Lei Complementar, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da data da abertura do procedimento ou do pedido de restituição.

**CAPÍTULO VIII
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61 - Fica instituída por esta Lei a Unidade Fiscal Municipal - UFM, no valor de R\$ 1,10 (um real e dez centavos), que será obrigatoriamente reajustado, anualmente, pelo do Chefe do Executivo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

[Handwritten signature]
18



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Parágrafo único - O reajuste que trata o "caput" deste artigo, será determinado mediante a edição de Decreto de autoria do Chefe do Executivo, devidamente publicado no Mural de Publicação.

SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 62 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos termos desta Seção.

Art. 63 - Para cumprimento do disposto nesta Seção, os créditos tributários expressos em moeda corrente, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, serão transformados em múltiplos de UFM, dividindo-se o valor apurado pelo valor do referido índice.

Parágrafo único - As frações centesimais, decorrentes da transformação dos valores descritos acima, serão desprezadas arredondando-as para menor.

SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA

Art. 64 - Os créditos tributários, não recolhidos, nas datas determinadas por esta Lei Complementar, serão acrescidos de 0,5% (meio por cento) ao mês, a título de juros de mora, até a data da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal, mediante edição de Decreto, poderá estabelecer regulamentos no limites desta Lei Complementar, verificando o melhor interesse da sociedade e da arrecadação tributária.

§ 2º - O Chefe do Executivo Municipal poderá determinar campanhas especiais, a fim de melhorar a arrecadação dos tributos da competência do Município, alterando as datas dos recolhimentos dos respectivos tributos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 3º - É vedada a inclusão das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses descritas nos parágrafos anteriores, excetuando-se no que se refere às taxas decorrentes do Poder de Polícia do Município e às referentes da utilização, efetiva ou em potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO IX
DA PRESCRIÇÃO

Art. 65 - O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados do primeiro ano do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela notificação feita ao sujeito passivo;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que consitua em mora o sujeito passivo;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
- V - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

CAPÍTULO X
DA DECADÊNCIA

Art. 66 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, excetuando-se no caso de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - Da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - A decadência se interrompe:

I - Pela notificação preliminar feita ao sujeito passivo, iniciando-se qualquer procedimento administrativo-fiscalizador;

II - Por qualquer ato inequívoco, iniciado por autoridade competente, para apurar infrações tributárias especificadas na legislação federal e municipal;

III - Pela abertura de processo administrativo-tributário ou administrativo-fiscal, para a verificação de qualquer fato gerador de obrigações principais ou acessórias.

CAPÍTULO XI
DA TRANSAÇÃO

Art. 67 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a transação é o Chefe do Executivo Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças.

§ 2º - A transação de que trata este capítulo, não poderá contrariar os dispositivos desta Lei Complementar e seu regulamento; as normas gerais do direito; infringir os dispositivos que regem a Administração Pública; elencados na Constituição Federal; contrariar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como imputar ônus ao erário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CAPÍTULO XII
DA ISENÇÃO

Art. 68 - Além das isenções previstas nesta Lei Complementar, somente prevalecerão a concedidas em Lei especial, sujeitas às normas deste capítulo e à obediência da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 69 - A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal, obedecendo aos ditames da legislação federal.

Art. 70 - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º - O regulamento desta Lei Complementar determinará qual a autoridade competente para despachar o pedido de isenção, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do requerimento.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será renovado antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - O despacho a que aludem os parágrafos anteriores, não gera direito adquirido.

Art. 71 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração, explicitando as exigências que deverão ser cumpridas por força da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 72 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extinguirem ou reduzirem a isenção, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a publicação, salvo se a lei dispuser de modo mais favorável ao sujeito passivo.

Art. 73 - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo.

Art. 74 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Sempre que a critério do Secretário de Finanças e depois de garantida ao sujeito passivo a ampla defesa, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator e ser requerida a exclusão da **ME** e da **EPP** do regime tributário privilegiado, até que sejam liquidados os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

§ 1º - O cumprimento do disposto no "capit" deste artigo dependerá de regulamentação do Poder Executivo, através de Decreto;

§ 2º - Para produção de efeitos fiscais, previstos na legislação tributária, contra terceiros, a decisão da suspensão será sempre publicada.

Art. 76 - Considerar-se-ão ilícitos administrativos os atos praticados e as operações realizadas por sujeitos passivos cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada, fazendo prova apenas em favor da Fazenda Pública, os documentos fiscais por eles emitidos, podendo ainda, ter sua atividade empresarial suspensa, mediante a interdição do estabelecimento, lavrando-se o respectivo Termo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 77 - Nos casos em que o sujeito passivo cessar sua atividade e não solicitar o cancelamento da inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias, esta será cancelada automaticamente pela Fazenda Pública Municipal, após apurado o débito remanescente.

Art. 78 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo, civil ou criminal e o seu cumprimento, não dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 79 - Não se adotará qualquer procedimento contra servidor ou sujeito passivo que tenha agido ou solvido o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 80 - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude, toda e qualquer infração serão apuradas pela Fazenda Pública e, sendo o caso, lavrado o Auto de Infração com Imposição de Multa e Aviso de Lançamento, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, constatada qualquer das infrações descritas no "caput", deste artigo, será expedido pela autoridade competente, depois de garantida a ampla defesa, o Termo Circunstanciado de Exclusão do Simples Nacional.

§ 2º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o sujeito passivo não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir a omissão quanto ao cumprimento da obrigação.

§ 3º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 81 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei Complementar, implica, aos que praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Parágrafo único - Entender-se-á como co-autores, as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao fato gerador da obrigação principal ou acessória, assim entendidos:

I - O contratante a qualquer título;

II - O contratado, quando houver firmado qualquer subcontrato;

III - O adquirente comprador, no caso de alienação de imóveis;

IV - O sucessor, a qualquer título, como descrito na seção VI, do Capítulo III, do Título I, desta Lei Complementar;

V - A parte interveniente ou responsável pelo adimplemento de qualquer obrigação que gere créditos tributários.

Art. 82 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei Complementar, pelo mesmo sujeito passivo, aplicar-se-á as penalidades em caráter cumulativo, podendo, inclusive, ser lavrado apenas 01 (um) Auto de Infração com Imposição de Multa e Aviso de Lançamento.

Art. 83 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 84 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal cabível.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIES

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 85 - Constituem infrações tributárias:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - Deixar de remeter à Fazenda Municipal, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- III - Deixar de comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- V - Negar-se a exibir livros e documentos fiscais que interessem à fiscalização;
- VI - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- VII - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para se eximir do cumprimento da obrigação tributária;
- VIII - Emitir, dolosamente, nota fiscal com erro;
- IX - Deixar de emitir a nota fiscal;
- X - Deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal;
- XI - Deixar de escriturar nota fiscal em livro próprio;
- XII - Fornecer por escrito a Fazenda Pública, dados ou informações inverídicas, sujeitas a lançamentos;
- XIII - Deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTHADOR

XIV - Imprimir ou utilizar notas fiscais de serviços sem autorização prévia ou em desacordo com os modelos aprovados;

XV - Deixar de autenticar o Livro de Registro de ISSQN, na repartição competente ou no prazo estabelecido nesta Lei Complementar;

XVI - Perder, extraviar ou não conservar os documentos fiscais por 05 (cinco) anos;

XVII - Utilizar os Livros Fiscais sem autorização prévia ou manter a escrituração atrasada por mais de 10 (dez) dias;

XVIII - Não cumprir dentro dos prazos previstos o estabelecido em notificação expedida pelo agente do fisco;

XIX - Formular pedido de Isenção ou Redução de tributos com documentos falsos;

XX - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária;

XXI - Não reter o imposto na fonte, como substituto tributário, quando a legislação assim o determinar;

XXII - Outras infrações previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELAS ME E EPP

Art. 86 - Além das infrações tipificadas nesta Lei Complementar, também serão consideradas infrações tributárias cometidas pelas empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, sujeitas a exclusão do regime, as seguintes condutas:

I - Oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

II - Oferecer resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

III - Ter sido constituída por interpostas pessoas;

IV - Infligir reiteradamente o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

V - Ser a **ME** ou a **EPP** declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores;

VI - Comercializar mercadorias ou objeto de contrabando ou descaminho;

VII - Faltar escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

VIII - Constatar-se que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

IX - Constatar-se que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

X - Constatar-se que, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a **ME** ou a **EPP** incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas na legislação que rege o mencionado regime tributário;

XI - Constatar declaração inverídica prestada na hipótese de inclusão no regime tributário privilegiado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 87 - Além das penalidades previstas no capítulo III, deste título, as ME e EPP sujeitar-se-ão ao pedido de exclusão do regime tributário privilegiado, conforme disposto no do art. 75, desta Lei Complementar.

Art. 88 - Praticando o sujeito passivo quaisquer dos crimes estabelecidos pela Lei nº 8.137/90, deverá o agente do fisco, comunicar ao Secretário de Finanças para que este informe à Procuradoria Geral do Município, a fim de que adote as medidas legais.

**CAPÍTULO III
DAS MULTAS**

Art. 89 - Por inobservância das disposições atinentes aos tributos de competência do Município, previsto neste Código e Regulamentos fiscais, ficam os infratores sujeitos as seguintes multas:

I - De Mora;

II - Por Infração;

III - De Dívida Ativa.

Art. 90 - Os tributos não pagos no vencimento, ficam sujeitos aos acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até no máximo de 36% (trinta e seis por cento).

Art. 91 - As infrações às normas tributárias serão apuradas através de Auto de Infração com Imposição de Multa e Aviso de Lançamento e, punidas de acordo com o seguinte critério:

I - Nos casos dos incisos I, II, IV, XVI, XVIII, XX e XXI, do artigo 85, multa igual ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade;

II - No caso do inciso III, do artigo 85, multa igual ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

III - Nos casos dos incisos V, VI e XVII, do artigo 85, multa igual ao valor de 60% (sessenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade;

IV - No caso dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XIX do artigo 85, multa igual a 80% (oitenta por cento) do valor do tributo sonegado, pago, a pagar ou que deveria ser retido;

V - No caso do inciso XIII, do artigo 85, multa igual a 60% (sessenta por cento) do valor do tributo a pagar.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas imunes, isentas, não tributadas ou que não possuam base de cálculo a ser apurada, sujeitar-se-ão às penalidades prescritas nos incisos deste artigo.

§ 2º - Para a aplicabilidade da penalidade prescrita no parágrafo anterior, em caso de inexistência da base de cálculo, tomar-se-á a receita bruta auferida pelo sujeito passivo como base de cálculo, incidindo sobre ela a alíquota pertinente.

§ 3º - As ME e as EPP que cometerem as infrações acima especificadas, sujeitar-se-ão às mesmas penalidades impostas aos demais sujeitos passivos.

§ 4º - No caso de sujeitos passivos não cadastrados neste Município e, por conseguinte, não estando sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização, as penalidades prescritas nas alíneas deste artigo, serão aplicadas na ordem de 200 (duzentas) UFM, por infração.

Art. 92 - As infrações previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, do artigo 85, desta Lei Complementar, terão as seguintes reduções:

I - De 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, se os respectivos créditos tributários apurados em auto de infração forem pagos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

II - De 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a decisão da 1ª Instância, for efetuado o pagamento do crédito tributário.

Art. 93 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e acréscimos legais, não se considerando como tal, quando apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a apuração do tributo a ser recolhido ou não e, o cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar e, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 94 - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do sujeito passivo, sem lançamento prévio pela repartição competente e sem o recolhimento concomitante das medidas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passa a constituir débito autônomo sujeito à atualização do valor e a acréscimos moratórios, de acordo com as regras previstas em lei, bem como às multas cabíveis.

Art. 95 - Não se considera em mora o sujeito passivo quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar, em virtude de decisão da autoridade competente.

Art. 96 - A impugnação do crédito tributário, o recurso e o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompe o curso de mora.

Art. 97 - Se, dentro do prazo fixado para o pagamento, o sujeito passivo recolher aos cofres do Município, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas, até o limite da importância recolhida.

Parágrafo único - Quando o recolhimento for feito fora do prazo, deverá o sujeito passivo acrescer, juntamente com o principal, a multa devida por ocasião da obrigação tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 98 - A execução fiscal do crédito tributário sujeita o devedor ao pagamento da totalidade do débito, compreendendo o principal atualizado, as multas e demais cominações legais.

Parágrafo único - Nas execuções fiscais acima do limite de 25.000 (vinte e cinco mil) UFM o débito poderá ser objeto de acordo judicial para pagamento em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, desde que pagos previamente os encargos processuais e honorários.

CAPÍTULO IV
DA REINCIDÊNCIA

Art. 99 - Considera-se reincidência, para fins desta Lei Complementar, a repetição de infração pelo mesmo sujeito passivo depois de transitada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 100 - Na reincidência específica, as multas serão aplicadas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo e, na genérica com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

Art. 101 - Considerar-se-á reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo legal.

Art. 102 - Considerar-se-á reincidência genérica, a repetição de qualquer infração.

CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO

Art. 103 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular, para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CAPÍTULO VI
DA REMISSÃO

Art. 104 - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Erro ou ignorância escusável do sujeito passivo à matéria de fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - Considerações e equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - A observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em seu benefício, para as hipóteses indicadas nos incisos I e II, agiu com dolo ou simulação.

§ 2º - A remissão de que trata o inciso III, deste artigo, somente poderá ser efetivada se o crédito tributário não ultrapassar 100 (cem) UFM.

CAPÍTULO VII
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 105 - A efetivação de despacho decidindo sobre requerimento relativo a ato definido em lei ou decreto municipal, ou, em razão de contrato celebrado com a municipalidade, ficará, sempre, subordinada ao pagamento do que deva o interessado à Fazenda Municipal, a título de tributo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 1º - Não se compreendem, na exigência deste artigo as dívidas ativas ajuizadas quando haja penhora feita em bens do devedor.

§ 2º - Não se exigirá, igualmente, a prova de quitação quando se tratar de despacho que reconhece a procedência de reclamações sobre lançamento ou cobrança de tributos e/ou multas.

Art. 106 - Os sujeitos passivos que tiverem débitos de tributos, não poderão receber ainda quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Fazenda Pública, participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com o Município.

CAPÍTULO VIII
DA SUJEIÇÃO E REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 107 - O regime de fiscalização poderá ser estabelecido tanto para o pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de Livros Fiscais, aplicáveis aos sujeitos passivos cuja atividade prestacional seja tributada pelo preço do serviço, que reiteradamente deixarem de cumprir tais obrigações.

Art. 108 - O Secretário Municipal da Fazenda fixará as normas que forem necessárias para compelir o sujeito passivo a observância da Legislação Tributária, bem como, o prazo de sua duração.

CAPÍTULO IX
DAS SUSPENSÕES OU CANCELAMENTOS DE ISENÇÕES

Art. 109 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições desta Lei Complementar, terão suspenso o benefício por 01 (um) exercício da concessão e, no caso de reincidência, delas canceladas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas mediante abertura de procedimento próprio, sendo garantido o direito de defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CAPÍTULO X
DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - Constitui a Dívida Ativa, os créditos tributários ou não, regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou, por decisão final proferida em processo regular.

Art. 111 - O Termo de inscrição em Dívida Ativa - **TDA** -, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - Nome do devedor, e sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo, ou do auto de infração que deu origem ao crédito.

Art. 112 - A Certidão de Dívida Ativa - **CDA** - conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 113 - A inscrição será feita pelo órgão competente da Fazenda Pública, depois de transcorrido o prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor à multa moratória de 15% (quinze por cento) acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo calculado sobre o valor do crédito fiscal atualizado.

§ 2º - O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a expedição de Certidões poderão ser preparados e numerados por processo manual ou eletrônico.

§ 3º - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 4º - O débito deverá ser inscrito em Dívida Ativa em múltiplos de UFM.

Art. 114 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 111, desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

SEÇÃO III
DA COBRANÇA

Art. 115 - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - Por Via Amigável - Quando processada pelo órgão administrativo competente;

II - Por Via Judicial - Quando processada pelo órgão jurídico.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da Dívida Ativa no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação, individual ou coletivo; findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos, pagando-se a primeira no ato da confissão do débito.

§ 3º - O não recolhimento de qualquer parcela no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, devendo ser encaminhado o crédito fiscal à Procuradoria do Município para aforamento da execução fiscal.

§ 4º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão administrativo fazendário para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 116 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e atualização monetária.

Art. 117 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e à atualização, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo 116, salvo se o fizer em cumprimento a um mandado judicial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

TITULO III
DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - São competentes para decidir:

I - No caso de impugnação ou reclamação contra qualquer tipo de lançamento, o Secretário de Finanças;

II - Em segunda instância, o Prefeito Municipal;

Art. 119 - Dar-se-á reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

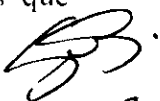
Art. 120 - O sujeito passivo que não concordar com o lançamento, poderá impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou do recebimento, ou ainda, da publicação do edital, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único - A impugnação ou reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos.

SEÇÃO II
DA CONSULTA

Art. 121 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

§ 1º - A consulta será formulada em petição, assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.


38



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

§ 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno a autoridade consultada.

Art. 122 - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 123 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - Com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

II - Sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único - Não caberá consulta quando o sujeito passivo estiver sob a ação fiscal, assim entendido o procedimento administrativo iniciado através de notificação preliminar, para se averiguar a regularidade fiscal do mesmo.

**SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 124 - A notificação preliminar será expedida para que o sujeito passivo apresente, no prazo de até 10 (dez) dias, os livros, documentos, cópias reprográficas ou quaisquer outros elementos e informações de natureza fiscal necessárias à fiscalização que visem resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

§ 1º - O início da Ação Fiscal consubstancia-se pela lavratura da notificação preliminar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação, poderá o agente do fisco, mediante decisão motivada, revalidar por igual prazo, ou, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º - A notificação preliminar não comporta impugnação, reclamação, recurso, defesa ou justificação para não apresentação dos documentos e informações solicitadas.

Art. 125 - Antes da emissão da notificação preliminar, o sujeito passivo poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 126 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado, quando:

- I - For encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;
- II - Houver provas de tentativa de omitir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - For manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Incidir nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 127 - São competentes para notificar, os agentes do Fisco Municipal.

Art. 128 - O prazo para encerramento da Ação Fiscal, iniciada pela lavratura da notificação preliminar, será de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Parágrafo único - O prazo de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, em decorrência de Ações Fiscais de maior complexidade, mediante procedimento motivado encaminhado a autoridade de hierarquia superior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E AVISO DE
LANÇAMENTO

Art. 129 - As infrações, previstas nesta Lei Complementar e seus regulamentos, serão apuradas através de autos de infração com imposição de multa e aviso de lançamento.

§ 1º - O auto de infração conterá:

- I - Identificação do autuado;
- II - Identificação funcional do agente atuador;
- III - Discriminação clara e precisa do fato;
- IV - Indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V - Local, dia e hora da lavratura;
- VI - Endereço do estabelecimento;
- VII - Atividade na lista de serviços, comércio e indústria;

§ 2º - Ao autuado dar-se-á cópia do auto de infração.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 130 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto;
- II - Por seu representante legal, ou preposto, no local em que exerce a atividade sob qualquer forma;

[Handwritten signature]
41



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

III - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

IV - Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, deverá ser exarado ciente, devidamente datado no original, havendo recusa, proceder-se-á a intimação na forma do inciso III, e se for o caso, nos moldes do inciso IV, todos deste artigo.

Art. 131 - A intimação presumir-se-á feita quando:

I - Pessoal e por carta, na data do recebimento;

II - Por edital, após transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias data de sua publicação.

SEÇÃO V
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - A autoridade fiscal que proceder a diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão, as datas, inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos examinados, bem como, o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso, devendo os campos ser preenchidos por meio manuscrito ou mecânico, e inutilizadas as linhas em branco por quem o lavrar, ou, ainda, por emissão eletrônica, observada a fórmula legal.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo autenticada pelo agente do fisco mediante recibo, datado no original.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente do fisco, não beneficia e nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VI
DAS APREENSÕES

Art. 133 - Poderão ser apreendidos:

I - Na via pública, se não tiverem sido recolhidos os tributos respectivos:

- a) Veículos, em débito com o tributo municipal, mesmo os participativos;
- b) Quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade.

II - Em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

- a) Cujo detentor não exiba à fiscalização, documento que comprove a sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;
- b) Quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela Legislação;
- c) Se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
- d) Se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III - Os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à Legislação Tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO VII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 134 - É impedido de atuar em processo administrativo fiscal o servidor ou autoridade que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - Esteja litigando judicial ou administrativamente em face da parte interessada, respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 135 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 136 - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único - A argüição de suspeição se dará mediante requerimento dirigido a autoridade ou servidor suspeito, que se manifestará no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 137 - O não acolhimento da alegação de suspeição pela autoridade ou servidor poderá ser objeto de recurso dirigido ao imediato superior hierárquico.

Art. 138 - No caso de impedimento da autoridade, seu substituto legal será o imediato superior hierárquico; do servidor, será substituído por outro de mesmo nível, a ser indicado pela autoridade superior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 139 - Os impedimentos e as suspeições dos componentes do Conselho de Recursos Fiscais serão dirimidos pelo seu Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DOS ATOS PRATICADOS POR VIA POSTAL, FAX OU MEIO ELETRÔNICO

Art. 140 - As impugnações e recursos poderão ser interpostos por meio postal, fax ou meio eletrônico, não restando prejudicado o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, devendo os originais serem entregues, obrigatoriamente, ao órgão competente, até 05 (cinco) dias da data da receitação do material.

§ 1º - Nos atos não sujeitos a prazos, os originais deverão ser entregues, no prazo estabelecido no "cuput", deste artigo.

§ 2º - O servidor responsável pelo recebimento postal, obrigatoriamente, juntará o envelope no qual foi enviada o material para verificar-se a contagem do prazo legal de sua interposição.

§ 3º - Recebido o material, este será imediatamente protocolizado pela autoridade competente e, encaminhado ao responsável pela manifestação.

§ 4º - Verificada a intempestividade do recurso, o mesmo será indeferido sumariamente, pela autoridade competente.

Art. 141 - Os recursos interpostos por meio eletrônico ou via fax deverão obedecer ao disposto no artigo anterior, variando apenas a comprovação da data de encaminhamento do recurso.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - O titular de direito e interesse que for parte no processo;

II - Aquele cujo direito ou interesse for indiretamente afetado pela decisão recorrida;

III - A organização e associação representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - O sujeito passivo, através do seu representante devidamente habilitado;

Art. 143 - O recurso não será admitido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Perante órgão incompetente;

III - Por quem não seja legitimado ou que não tenha comprovado a sua legitimação;

IV - Após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - A não admissibilidade do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 2º - Para se verificar o disposto no inciso III, deverá o recorrente apresentar seu recurso acompanhado dos seguintes documentos:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

I - Se pessoa física: cópias da Carteira de Identidade: CPF/MF: comprovante de residência e, sendo representado por advogado, da procuração:

II - Se pessoa jurídica: cópias do Contrato Social, e aditivos, se houver; da Declaração de Firma Individual; **CNPJ** e, sendo representado por advogado, da procuração;

III - Se Sociedade Civil ou Entidade de Classe: cópia da Ata Constitutiva devidamente registrada em Cartório competente; da Ata da última eleição da Diretoria; do **CNPJ** e, sendo representado por advogado, da procuração.

§ 4º - O juízo de admissibilidade do recurso caberá a autoridade competente, seja em 1ª instância ou em 2ª instância, e, ao Prefeito Municipal, nos Recursos de Revisão.

Art. 144 - Da decisão que não admite o recurso de 1ª instância, caberá recurso, dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º - O recurso que trata o "caput" deste artigo, somente versará sobre a inadmissibilidade declarada pela autoridade competente.


§ 2º - Mantendo-se a decisão, o processo retornará a autoridade competente para lançamento do crédito fiscal em dívida ativa.

§ 3º - Reformando-se a decisão, retornar-se-á o recurso de 1ª instância a autoridade competente para análise do mérito.

Art. 145 - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento coincidir em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do expediente.

**SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 146 - O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato, de forma contínua e ininterrupta.


48



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 1º - A impugnação será formulada por requerimento a autoridade competente e deverá indicar a qualificação do impugnante, do representante, se for o caso, endereço completo e os motivos de fato e de direito em que ela se fundamenta.

§ 2º - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, cumprindo ainda, o disposto no artigo 143, desta Lei Complementar.

§ 3º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente; ou

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 4º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante requerimento em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas no §3º, deste artigo.

§ 5º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de 2ª instância.

§ 6º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 147 - Poderá a autoridade competente solicitar informações acerca da matéria impugnada ao agente autuador, tendo este o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 148 - A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão, contado da interposição da impugnação e depois de prestadas as informações solicitadas.

Parágrafo único - O prazo de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, em decorrência da complexidade da matéria impugnada, mediante requerimento motivado encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda, nos próprios autos.

Art. 149 - Da decisão de 1ª Instância será intimado o autuado:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia da decisão;

II - Por seu representante legal, ou preposto;

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR);

IV - Por edital, se não encontrado o autuado.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, deverá ser exarado ciente, devidamente datado no original, havendo recusa, proceder-se-á a intimação na forma do inciso III.

Art. 150 - A intimação presumir-se-á feita quando:

I - Pessoal e por carta, na data do recebimento;

II - Por edital, na data de sua publicação.

**SEÇÃO III
DO RECURSO DE 2ª (SEGUNDA) INSTÂNCIA**

Art. 151 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a 2ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do ato, de forma contínua e ininterrupta.

BS
49



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 1º - Caberá a autoridade competente a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, para posteriormente, encaminhá-lo ao Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

§ 2º - Da decisão da autoridade competente que não admite a interposição do recurso voluntário para a 2ª instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais versando apenas sobre a inadmissibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência da decisão.

Art. 152 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo pelo Conselheiro Relator.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo, poderá ser renovado quando o processo depender de diligências.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligências, poderá o autuante e o autuado juntar provas, desde que observadas as exceções previstas no art. 146, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 3º - O autuado poderá se fazer presente nas sessão do Conselho, quer pessoalmente ou através de representante, devidamente constituídos, sendo-lhe facultado o uso da palavra após a leitura do relatório, para sustentação oral pelo prazo estabelecido no regimento interno do Conselho.

§ 4º - Nas sessões do Conselho poderão ser solicitados ao agente autuador esclarecimentos quanto a Auto de Infração.

§ 5º - Os recorrentes serão intimados das decisões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, por meio de publicação no órgão oficial, ou jornal de grande circulação.

§ 6º - Se o recorrente estiver sediado em outro Estado, a intimação da decisão do recurso se dará por via postal, devidamente registrada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO IV
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 153 - Da decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato impugnado, haverá obrigatoriamente recurso de ofício a 2ª instância, quando a importância em litígio for superior a 500 (quinhentas) UFM;

§ 1º - Ocorrendo decisão favorável ao sujeito passivo, nas hipóteses do art. 48, § 1º, I e II, desta Lei, caberá a autoridade competente recorrer de ofício, nos termos deste artigo.

§ 2º - O recurso que trata o "caput", deste artigo, será dirigido ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no prazo 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de manutenção da decisão, esta se torna irrecorrível administrativamente, exceto nas hipóteses previstas para o Recurso de Revisão.

SEÇÃO V
DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 154 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

I - Proferido por autoridade incompetente;

II - Fundado em prova falsa ou em vício de forma.

Parágrafo único - O recurso de revisão será interposto ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

Art. 155 - Recebido o recurso e comprovada a ocorrência das hipóteses dos incisos, previstos no artigo 154, desta Lei Complementar, o Secretário Municipal de Fazenda encaminhará o processo para novo julgamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 156 - As decisões definitivas serão cumpridas pela notificação ao sujeito passivo para:

I - No prazo de 10 (dez) dias satisfazer o cumprimento da obrigação tributária

II - Receber a importância recolhida indevidamente.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo que trata o inciso I, deste artigo, o processo fiscal obedecerá ao que dispõe o Capítulo X, do Título II, desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - O Cadastro das ME e EPP, Prestadoras de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

II - As edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e de comércio habituais e lucrativo, exercidas no âmbito do Município em conformidade com as disposições desta Lei Complementar.

§ 3º - O Cadastro dos fornecedores de serviço de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimentos fixos, de serviço sujeito a tributação municipal.

Art. 158 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo 157, § 1º, desta Lei Complementar, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário.

Art. 159 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e Estado, incluindo suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como celebrar acordos, contratos ou convênios com concessionárias de serviços públicos estaduais e federais visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, inclusive, referente ao número de inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art.160 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de, atender a Organização Fazendária dos Tributos de sua competência, especialmente os relativos a Contribuição de Melhoria e as **ME e EPP**.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 161 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, será promovida por averbação ou lançamento "ex-officio":

I - Pelo proprietário ou seu representante legal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - Por qualquer um dos condôminos em se tratando de condomínio;

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel, a qualquer título;

V - De ofício, em se tratando de bem público federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou ainda quando a inscrição não se der no prazo regulamentar;

VI - Pelo inventariante, administrador judicial, ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente à espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 162 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e protocolar na repartição competente uma ficha de inscrição fornecida pelo Município, para cada imóvel.

§ 1º - A transferência ou inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva devidamente registrada, da promessa de compra do imóvel ou a qualquer título.

§ 2º - Por ocasião do protocolo da entrada da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou do compromisso de compra e venda, ou ainda, prova da posse para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a averbação dentro do prazo previsto neste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, fará a inscrição, ficando o proprietário, promitente, ou o possuidor sujeitos as penalidades previstas nesta Lei Complementar, sendo submetidos a averbação "ex-officio".

Art. 163 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais, aplicando-se as penalidades pertinentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 1º - A inscrição e os efeitos fiscais no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não exclui o Poder Executivo o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada, sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 3º - A alteração poderá ser comunicada por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente:

Art. 164 - No caso de litígio sobre domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

Parágrafo único - Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Art. 165 - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido aprovado pelo Município, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala, que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

Art. 166 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro, de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente e mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números das quadras, lotes e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 167 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 168 - Os terrenos ou prédios com testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo endereço utilizado pelo imóvel.

Art. 169 - O Município poderá firmar convênio com o Cartório de Registro Geral de Imóveis, objetivando um cadastro único entre as duas entidades.

CAPÍTULO III
DA PLANTA DE VALORES E DA COMISSÃO DE VALORES

Art. 170 - A Comissão de Valores terá por atribuição estabelecer:

I - Localização;

II - Melhoramentos urbanos, tipo de pavimentação, meio-fio, rede de água, esgotos, etc;

III - Proximidades de centros comerciais ou serviços públicos.

Parágrafo único - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos os índices de valorização dos terrenos e de construção, a Comissão encaminhará relatório ao Chefe do Executivo Municipal que aprovará, antes da vigência do exercício financeiro, a Planta de Valores, mediante decreto.

Art. 171 - O Chefe do Executivo Municipal constituirá uma Comissão de avaliação, integrada de até 05 (cinco) membros, sob a presidência do Secretário Municipal de Finanças com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços de Construções.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIAIS E
COMERCIANTES

Art. 172 - A inscrição no Cadastro de produtores industriais e comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará, na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Município.

Art. 173 - A Ficha de Inscrição do cadastro de produtores industriais e comerciais deverá conter:

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deverá funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de empresa, produção, indústria ou prestação de serviços;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana, de expansão urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio de pavimento, da sala ou outro tipo de dependência;

III - As espécies principais e acessórias da atividade;

IV - A área total ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - Os nomes dos sócios em qualquer tipo de sociedade constituída, bem como, se for o caso, a indicação do administrador, diretor e gerente;

VI - Cópia do Contrato Social da Empresa;

VII - Cópia do CNPJ do requerente;

VIII - Cópia do Estatuto, Ata de Constituição da entidade,

IX - Título de propriedade ou posse do imóvel onde se instalará;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

X - Certidão comprovando a regularidade fiscal do imóvel onde se instalará, sendo vedada sua instalação em qualquer caso de débito fiscal:

XI - Outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da Ficha de Inscrição deverá ser feita antes da abertura ou início das atividades do estabelecimento.

Art. 174 - A inscrição deverá ser atualizada, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar a repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações, que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo 173, desta Lei Complementar.

Art. 175 - A cessação das atividades profissionais ou de estabelecimento, será comunicada ao Município dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

§ 1º - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

§ 2º - A inércia do sujeito passivo pelo prazo de 02 (dois) anos, no que se refere a atualização cadastral, renovação de licença, recolhimento de tributos, ou qualquer outro ato de ofício a que esteja obrigado, implicará no cancelamento de sua inscrição no cadastro a que se refere este Capítulo, sem prejuízo dos débitos existentes.

Art. 176 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento, o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Art. 177 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas:

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não serão considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO DAS ME E EPP PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 178 - Poderão ser cadastradas como ME, assim entendidas as pessoas jurídicas de direito privado, com faturamento bruto anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e; EPP, assim entendidas as pessoa jurídicas de direito privado com faturamento bruto anual entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); os prestadores de serviços optantes pelo regime fiscal conforme instituído pela Lei complemententar nº 123/2006.

Art. 179 - As ME e EPP optantes pelo regime tributário especial, sujeitar-se-ão às exigências descritas nos artigos 172 a 177, se iniciarem suas atividades a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - As ME e EPP já cadastradas e, que tenham optado pela transferência automática para o regime tributário especial, estão obrigadas a apresentar os documentos referidos neste artigo, na renovação de sua licença de funcionamento.

§ 2º - Sujeitam-se, ainda, a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal ou similar, emitida pela Receita Federal e Estadual, esta última se for o caso.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

- CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE
QUAISQUER NATUREZA

Art. 180 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será realizada pelo sujeito passivo.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição das pessoas físicas e jurídicas que exerçam, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades prestacionais constante da Lista de Serviços, ainda que sejam isentos ou imunes do pagamento do imposto ou não possuam base de cálculo, devendo ser procedida sua inscrição antes do início de qualquer atividade.

§ 2º - Os sujeitos passivos enquadrados neste artigo deverão, até o 5º (quinto) dia útil do mês de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto a número de vezes a atividade exercida.

Art. 181 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a cessação ou alienação de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - A cessação ou paralisação das atividades não extinguem débitos existentes ou que venham a ser posteriormente apurados.

TÍTULO V

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 182 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão

[Handwritten signature]
60



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo único - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 183 - Para o efeito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana, toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - Meio-fio ou calçamento, com a canalização das águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola de Primeiro Grau ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se - zona urbana - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, assim como as áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, sítios de recreio ou chácaras, localizados fora da zona urbana acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, ou chacara destinados a atividade agropecuária com produção destinada ao comércio.

Art. 184 - Considera-se sujeito passivo do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, o justo possuidor, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou imune ao imposto.

Art. 185 - As disposições desta Lei Complementar, são extensivas aos imóveis localizados na zona rural que, em face de sua destinação ou área são considerados urbanos para efeito de tributação.

Art. 186 - O Poder Executivo fixará mediante lei o perímetro da zona referida no art. 183, desta Lei, a qual poderá abranger a zona rural, observado o artigo 185, desta Lei.

Art. 187 - O imposto sobre a propriedade predial, incide sobre os imóveis edificados com "habite-se" ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único - O imposto incide também sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Art. 188 - A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 189 - Haverá a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este for maior que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I - Prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença; e

II - Prédios construídos com a autorização a título precário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 190 - A base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de gleba, considera-se esta porção de terra contínua, sem edificação com mais de 10.000 m². (dez mil metros quadrados). Para efeito de cálculo de IPTU, o excedente será corrigido para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{Fração Ideal: } \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área construída da unidade}}{\text{Área total construída.}}$$

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidade autônoma.

§ 4º - Os imóveis localizados em logradouros ou em rua pavimentada, que não possuam passeio e que não estejam murados ou gradeados em sua testada principal, pagarão o imposto a que estiveram sujeitos com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 191 - Será atualizado, por decreto do Executivo, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo com base nos índices de reajustamento da UFM, anualmente, levando-se em conta o período de 12 (doze) meses acumuladamente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 192 - A apuração do valor venal será feita, tomando-se por base os elementos da planta de valores imobiliários e da tabela de preços de construções aplicados aos elementos constantes do cadastro imobiliário, observadas as tabelas referentes, anexas a esta Lei Complementar.

I - Tratando-se de prédio, a apuração será feita pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção e somando o resultado ao valor do terreno conforme definido em regulamento;

II - Tratando-se de terreno, a apuração será pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do logradouro (planta de valores), aplicados os fatores corretivos, conforme definido em regulamento.

§ 1º - Na composição da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) O índice de valorizações da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;

b) Os serviços públicos, ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouros;

c) Os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda, realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - Quanto ao prédio:

a) O padrão ou tipo de construção;

b) O Valor unitário do metro quadrado;

c) O estado de conservação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

d).O fator indicado na alínea "c" do item anterior.

§ 2º - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 193 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1,0% (um por cento) para cada imóvel edificado.

II - 2,5% (dois e meio por cento) para cada imóvel não edificado.

Parágrafo único - Apurado o valor do imposto, em moeda corrente vigente no país, este poderá ser convertida em **UFM**, instituída por esta Lei Complementar.

Art. 194 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou rede de águas pluviais e abastecimento de água, serão lançados à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) com acréscimos progressivo de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos nestes artigos serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei Complementar entrar em vigor.

§ 2º - O início da construção devidamente licenciada sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 3º - A paralisação da obra por razão superior a 03 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Art. 195 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto:

I - Prédios em construção até a data de sua ocupação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - Prédios em estado de ruína ou, de qualquer modo, inadequado a utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

III - O terreno em que a edificação não atingir 5% (cinco por cento) da sua área.

CAPÍTULO II
DO RECOLHIMENTO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 196 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 2º - Os sujeitos passivos terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais publicados em jornais de maior circulação.

Art. 197 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 12 (doze) parcelas cujos vencimentos ocorrerão entre janeiro a dezembro de cada exercício.

Parágrafo único - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Chefe do Executivo Municipal alterar o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fixando, por decreto, novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

Art. 198 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao sujeito passivo o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º - O pagamento integral até a data do vencimento da 2ª (segunda) parcela, assegurará ao sujeito passivo o direito do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo montante.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADDR**

§ 2º - O sujeito passivo incurso em multa e juros, pelo não pagamento da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcela do IPTU, ficará dispensado dessas obrigações se efetuar o pagamento integral do respectivo imposto no vencimento da 3ª (terceira) parcela.

**CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES E IMUNIDADES**

**SEÇÃO I
DA ISENÇÃO**

Art. 199 - São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis:

I - Considerados de valor histórico ou cultural e de preservação permanente, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamento;

II - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

III - De propriedade de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, assim considerados os que tenham participado de operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha, desde que nele resida e outro não possua, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência a viúva ou ao descendente menor ou incapaz;

IV - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V - De propriedade de servidores públicos com remuneração igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e meio, desde que nelê resida e outro não possua;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

VI - Dos aposentados, pensionistas, deficientes físicos, limitado a um único imóvel, desde que nele resida e possua renda mensal de até 1 (um) salário mínimo e meio, comprovando a propriedade ou a posse a qualquer título:

VII- Localizados dentro da zona urbana ou de expansão urbana que sejam comprovadamente utilizados em exploração econômica, extrativo-vegetal, agropecuária ou agroindustrial, pertencente a empresa que a explore em regime familiar, mediante sistemática preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Os documentos e prazos para fins de concessão da isenção, serão fixados através de decreto do Poder Executivo.

**SEÇÃO II
DA IMUNIDADE**

Art. 200 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Templos de qualquer culto, quando utilizados especificamente para este fim;

III - Imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos do parágrafo terceiro, deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias e empresas públicas no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso II não se estende a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não sejam relacionados com suas finalidades essenciais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 3º - O disposto no inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no país, os recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 4º - Se em qualquer época, concedida a imunidade, verificar-se o descumprimento de qualquer requisito exigido no parágrafo anterior, a Fazenda Pública poderá suspender a aplicação do benefício, após garantido o direito de defesa.

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 201 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "intervivos", tem como fato gerador:

I - Transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - Transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 202 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamentos;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II, do artigo 203, desta Lei Complementar.

VI - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o das parcelas que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

VII - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal.

VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - As enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

- XIII** - Cessão de direitos de usufruto;
- XIV** - Cessão de direitos ao usucapião;
- XV** - Cessão de direitos do arrematante e do adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI** - Cessão de direitos de promessa de compra e venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII** - Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII** - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX** - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- XX** - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º - Será devido novo imposto:
- I** - Quando o vendedor exerce o direito de prelação;
- II** - No pacto de melhor comprador;
- III** - Na retrocessão;
- IV** - Na retrovenda;
- § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:
- I** - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município, de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 203 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no Município de Malhador, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato celebrado fora do Município, mesmo no estrangeiro.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

SEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 204 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou de valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, apurado em avaliação realizada pela Fazenda Pública.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis e remissão de bens penhorados, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal, avaliada pela Fazenda Pública, ou do negócio jurídico se este for maior.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 100% (cem por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Pública atualizá-lo pela UFM.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, do imposto será endereçado à repartição municipal que efetuar o lançamento, acompanhada de 03 (três) laudos técnicos de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO

Art. 205 - O adquirente em procedimento administrativo próprio, requererá a Fazenda Pública a expedição da devida guia de recolhimento do **ITBI**.

Art. 206 - Recebido o expediente administrativo pela autoridade competente, este será distribuído ao servidor responsável para proceder à avaliação.

Art. 207 - O valor real será apurado em avaliação, com base em tabela de valores, de acordo com o que dispuser o regulamento, considerados dentre outros, os seguintes elementos:

I - Forma, acabamento, dimensões e utilidade;

II - Localização;

III - Estado de conservação;

IV - Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

V - Custo unitário de construção;

VI - Valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 1º - A avaliação procedida será homologada pela autoridade competente.

§ 2º - Discordando da avaliação, o interessado poderá impugná-la, através de requerimento fundamentado à autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da avaliação.

§ 3º - Acatada a impugnação, outro fiscal será designado para proceder nova avaliação.

§ 4º - A avaliação, após homologada, terá o prazo de 30 (trinta) dias de validade, decorrido o prazo, sobre o recolhimento do tributo incidirá a multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, até o prazo total de 90 (noventa) dias.

§ 5º - Findado o prazo que trata o parágrafo anterior sem efetivação do recolhimento do tributo, o procedimento administrativo será aberta a respectiva Ação Fiscal para verificação da incidência do ITBI.

Art. 208 - O regulamento determinará outros procedimentos referentes ao ITBI.

SEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS

Art. 209 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação de imóveis construídos por intermédio de cooperativas habitacionais oficiais:

a) Em relação à parcela financiada - 2,0% (dois por cento).



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

b) Sobre a parcela restante - 2.0% (dois por cento).

II - Demais transmissões - 2.0% (dois por cento).

III - Incidirá também sobre a transmissão as seguintes alíquotas:

a) Em caso de anuência onerosa - 2.0% (dois por cento);

b) Em caso de usufruto - 2.0% (dois por cento).

**SEÇÃO IV
DO RECOLHIMENTO DO ITBI**

Art. 210 - O imposto de transmissão será pago no prazo de 30 (trinta) dias e de acordo com estipulado no artigo 207, desta Lei Complementar, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 40 (quarenta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tivessem lugar aqueles atos:

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 40 (quarenta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 40 (quarenta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 211 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o sujeito passivo exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto recolhido:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 212 - O imposto, uma vez recolhido, só será restituído nos casos:

I - Anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação;

IV - No pagamento indevido.

Art. 213 - A guia para recolhimento do imposto será emitida pela Fazenda Pública, conforme dispuser o regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE, DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DAS MULTAS

Art. 214 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 215 - Nas transmissões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, serão solidariamente responsáveis por esse recolhimento:

I - O transmitente e o cedente, conforme o caso;

II - O servidor ou a autoridade superior que dispensar ou reduzir a avaliação do imóvel ou montante do imposto;

III - Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos pó eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões das quais seja responsáveis.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 216 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na Fazenda Pública os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 217 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto, quando recolhido, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 218 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 219 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor imposto.

Art. 220 - O não recolhimento do imposto nos prazos fixados nesta Lei Complementar sujeita o infrator aos encargos previstos na Seção III, do Capítulo VIII, do Título I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Não se excluem as demais penalidades, por infração a esta legislação.

Art. 221 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o sujeito passivo a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente, auxilie na inexatidão, ou omissão praticada.

Art. 222 - No ato da transcrição do imóvel, do direito a ele referente, o oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis deverá exigir a apresentação da guia de transmissão devidamente quitada.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

SEÇÃO I
DAS ISENÇÕES

Art. 223 - São isentos do imposto a:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

- I - Extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II - Transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - Transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- V - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 224 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - A transmissão for efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.

II - Decorrentes de fusão, incorporação, ou extinção de capital de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a compra, incorporação e locação de bens imóveis ou acessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores ou nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do imóvel ou dos direitos que recaírem sobre ele, desde a data da aquisição.

TÍTULO VII
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA LISTA DE SERVIÇO E DA INCIDÊNCIA

Art. 225 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constante da Lista de Serviços abaixo descrita, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS

- I - Serviços de informática e congêneres.**
- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Billhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos; bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

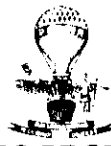
17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 226 - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado, da sua destinação, da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, incidindo ainda sobre:

I - O serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - Os serviços previstos na Lista de Serviços descritos nesta Lei Complementar, os quais ficam sujeitos ao imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na própria Lista;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

III - Os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 227 - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de fiscal de sociedade e fundações, dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que se incorporarem a obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

V - Nas vendas das frações ideais ou unidades autônomas edificadas por pessoas físicas ou jurídicas, que acumulem as atividades de construtor/incorporador quando estes atenderem as seguintes exigências, concomitantemente:

a) Possuírem o registro de incorporação, expedido pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis - RGI - do respectivo empreendimento, antes do lançamento deste ou, no prazo de 120 (cento e vinte dias) após iniciada a edificação;

b) Edificarem o empreendimento às suas próprias expensas;

c) Venderem ou negociarem as unidades após a concessão da Certidão do Habite-se.

Parágrafo único - O cumprimento da exigência especificada na alínea "a" suspende a exigências das demais alíneas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 228 - Considera-se local da prestação do serviço para determinação da competência do Município, o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas e, ainda, nos seguintes casos:

I - Quando o serviço for prestado por estabelecimento prestador situado no território deste Município ou quando, na falta deste, houver domicílio do prestador em seu território;

II - Quando o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço for situado neste Município ou quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio dos mesmos, na prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - Quando da prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutas de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

IV - Quando da prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;

V - Quando da prestação dos serviços em águas marítimas, o estabelecimento do prestador estiver situado neste Município, exceto os serviços a que se refere o subitem 20.01 da Lista de Serviço descrita nesta Lei Complementar;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

VI - Quando a prestação dos serviços se realizar no território deste Município, nas hipóteses constantes deste inciso, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados;

- a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- e) a varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- f) a limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- g) a decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;

96



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

- j) o escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- m) a execução dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços descrita nesta Lei, relativamente à localização do bem objeto de guarda ou estacionamento;
- n) a execução dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços descrita nesta Lei relativamente à localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados;
- o) a execução dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar relativamente à localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda;
- p) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- q) a execução dos serviços de transporte, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- r) o fornecimento de mão-de-obra, quando o estabelecimento do tomador dos serviços estiver localizado neste Município ou, na falta de estabelecimento no domicílio, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar;
- s) os serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar relativamente à localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

t) a execução de serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos no item 20 da Lista de Serviços descrita nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE, DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DO RESPONSÁVEL

SEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 229 - O sujeito passivo do Imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades incluídas na Lista de Serviço do artigo 225, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - Por empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer a atividade de prestadora de serviços;

b) A pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais de 2 (dois) empregados ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) O empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 230 - O contratante a qualquer título ou o tomador de serviços das Micro e Pequenas Empresas, são eleitos como substitutos tributários destes, devendo reter o imposto no momento do pagamento dos serviços e, recolhê-lo diretamente aos cofres municipais.

Art. 231 - O obrigação de retenção é irrevogável e de caráter pessoal, vinculando ao agente contratante ao fato gerador, desobrigando inteiramente o sujeito passivo do recolhimento do imposto.

Art. 232 - Responde ainda, o substituto tributário, por todos os acréscimos legais advindos d qualquer infração administrativa pelo não recolhimento do respectivo tributo.

Art. 233 - As ME e EPP que tiverem seu imposto retido na fonte, deverão deduzir o valo retido no pagamento do DAS, informando a respectiva retenção.

Art. 234 - O DAM de recolhimento do imposto retido, deverá ser expedido em nome do contratado.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE

Art. 235 - São pessoalmente responsáveis pelos recolhimentos dos tributos, multas acréscimos legais, as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

III - Os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obra e serviço, se não identificarem os construtores ou empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos, equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividades tributáveis, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível na operação;

IX - Os que utilizarem serviços de empresa, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, entendendo-se como tais, as guias de recolhimento de **ISSQN** recolhidas, escrituração fiscal e, documentário fiscal revestido das formalidades legais exigíveis;

X - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente, sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se - preços dos serviços - tudo que for cobrado em virtude da prestação dos serviços, seja dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, cobrado na nota fiscal ou fora dela, sem nenhuma dedução, exceto nos serviços descritos no item 07, da Lista de Serviço, que serão deduzidas as seguintes parcelas:

I - Correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços que se incorporarem a obra, no caso dos serviços de construção civil;

II - Correspondente ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

§ 3º - Na impossibilidade de se apurar o valor do material fornecido, deduzir-se-á 40% (quarenta por cento) a esse título.

I - Para a aplicação do estabelecido neste parágrafo, deverá ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

a) Não estando os documentos comprobatórios desses valores revestidos das formalidades legais, previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal;

b) Não ser possível verificar o destinatário deste material;

c) Não ser possível verificar o emitente deste material;

d) Notas fiscais rasuradas;

e) Contabilidade rudimentar;

f) Registros que não mereçam fé;

g) Não estar discriminado na nota fiscal o endereço de entrega do material ou, se o endereço divergir do local onde a obra está sendo realizada;

h) Inexistência de notas fiscais de transporte de mercadorias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 4º - No caso dos serviços realizados por pessoas jurídicas ou físicas que, cumulativamente, exercerem a atividade de construtores/incorporadores, deduzir-se-á a título de material aplicado, sem comprovação, 70% (setenta por cento) do valor da venda das unidades autônomas.

I - Na hipótese de dedução maior do que estipulado neste parágrafo, fica o prestador obrigado a comprovar o valor do material aplicado.

§ 5º - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

§ 6º - É vedado o destaque prescrito no parágrafo anterior, quando a prestação de serviço for realizada por ME ou EPP.

§ 7º - Os abatimentos e descontos sob condição integram a base de cálculo do imposto.

§ 8º - A alíquota incidente sobre o preço de serviços será de 2% (dois por cento), para os produtos exportáveis que recebam beneficiamento (Mármore e Granito).

Art. 237 - O imposto será recolhido mensalmente aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especiais (DAM - Documento de Arrecadação Municipal) independente de prévio exame da autoridade administrativa, no caso do artigo 236, desta Lei Complementar, cujo prazo será estabelecido por regulamento.

§ 1º - O imposto será recolhido pelo sujeito passivo através de carnê emitido pela Fazenda Pública, em parcelas, e prazos fixados em regulamento, no caso do artigo 236, desta Lei Complementar.

§ 2º - As diferenças do imposto apurado em levantamento fiscal, e os casos de falta de recolhimento dentro do prazo legal ou regulamentar, constarão de auto de infração e, em ambos os casos, o imposto será recolhido dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data de ciência do auto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 238 - As ME e EPP prestadoras de serviços, sujeitar-se-ão às incidências das seguintes alíquotas, conforme dispõe a Resolução nº 05, anexo IV, seções I e II, do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN:

Tabela 1 - Sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município:

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Aliquota do ISSQN
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	5,00%



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Tabela 2 - Sem retenção ou substituição tributária, com ISSQN devido ao próprio Município:

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota do ISSQN
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	5,00%

**SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO**

Art. 239 - O imposto será recolhido, respectivamente:

I - Quando fixa a alíquota, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, ou antes do início da atividade, se esta começar posteriormente aquele mês;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - Até o dia 10 (dez) do mês subseqüente a ocorrência do fato gerador;

IV - Até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da medição de serviços executados;

V - Na impossibilidade de se apurar a ocorrência do fato gerador, o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao faturamento, emissão da Nota Fiscal ou fatura, respectivamente;

VI - Nos casos da prestação de serviços descritos no item 12 da Lista de Serviços, forem prestados por pessoa física ou jurídica não sediada neste Município, ficará o sujeito passivo obrigado a recolher o imposto devido no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o encerramento da atividade.

VII - Nos casos das **ME e EPP**, de acordo com o calendário fiscal estipulado pela União.

§ 1º - Em havendo mais de um evento, o prazo prescrito no inciso anterior, será aplicado individualmente por evento.

§ 2º - Deverá ainda, o sujeito passivo, recolher antecipadamente, a título de **ISSQN**, o valor referente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local onde se realizará o evento, que incidirá sobre os valores dos ingressos ou entradas a serem vendidas.

§ 3º - No caso de recolhimento a menor, a diferença será recolhida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, incidindo, para efeito de apuração, sobre o total dos valores dos ingressos/entradas efetivamente vendidos.

Art. 240 - O recolhimento do imposto será por guia (**DAM**), autenticada mecanicamente, tanto pelo sujeito à taxaçaõ proporcional, como pelo sujeito à taxaçaõ por alíquota fixa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 241 - Fica autorizada a Secretaria da Fazenda a alterar, mediante termo de acordo com o respectivo sujeito passivo, a forma de recolhimento prevista no artigo anterior.

Art. 242 - Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser alterados pelo Poder Executivo no interesse da arrecadação, mediante decreto.

CAPÍTULO V
DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

SEÇÃO I
DO ARBITRAMENTO

Art. 243 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer dos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito os preços;

II - Quando não possuir notas fiscais do serviço ou quando possuindo, for economicamente inexpressivo o resultado obtido pela prestação do serviço, e nos casos em que for difícil a apuração dos preços;

III - Quando os registros relativos ao imposto não estiverem de acordo a legislação tributária;

Parágrafo único - No caso de arbitramento tornar-se-á para base de cálculo, a receita bruta, que não deverá em hipótese alguma ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - Total dos salários pagos;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

III - Total de remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - Aluguel do imóvel, máquinas e equipamentos utilizados, para a prestação dos serviços;

V - Total das despesas de água, luz, telefone;

VI - Outras despesas fixas.

**SEÇÃO II
DA ESTIMATIVA**

Art. 244 - O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa quando:

I - Tratar de atividades exercidas em caráter provisório;

II - Tratar de sujeito passivo de rudimentar organização;

III - O sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente; e

IV - Tratar de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade ou volume de negócios de atividades aconselham, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 245 - O valor do imposto a ser recolhido pelos sujeitos passivos a que se refere o art. 244, desta Lei Complementar, será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelecer o sujeito passivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

IV - A natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 246 - A estimativa do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade competente.

Art. 247 - Os sujeitos passivos submetidos ao regime de estimativa poderão ficar dispensados, a critério da autoridade competente, do uso de livros fiscais e de emitir os documentos da mesma natureza, mediante despacho motivado.


Art. 248 - Os sujeitos passivos, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do respectivo despacho, formular pedido de reconsideração do valor estimado.

§ 1º - O pedido de reconsideração, que será apreciado no prazo de 10 (dez) dias, terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar correto, assim como os elementos utilizados para a sua aferição.

§ 2º - Julgado procedente, total ou parcialmente, o pedido de reconsideração, a diferença recolhida a maior na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao sujeito passivo.

Art. 249 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente.

Art. 250 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

Art. 251 - O sujeito passivo submetido ao imposto calculado na forma prevista no artigo 236, desta Lei Complementar, poderá requerer a fixação do imposto com base na estimativa prevista neste Capítulo. 

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 252 - São isentos do imposto:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

I - Os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados a Federação de Futebol do Estado de Sergipe ou às Federações Amadoristas Sergipanas de Esporte e organizações estudantis;

II - Os concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada comprovadamente e de forma integral a entidades educacionais ou assistenciais sem fins lucrativos;

III - As atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;

IV - As atividades de pequeno rendimento destinado exclusivamente ao sustento quem as exerce e de sua família, como definidas em regulamento;

V - As empresas de economia mista nas quais seja o Município detentor de mais de 80% (oitenta por cento) do capital integralizado.

§ 1º - Mesmo no decorrer do exercício financeiro, a isenção poderá ser cancelada se ficar constatada pela Fazenda Pública a inobservância das formalidades que permitiam o benefício da isenção.

§ 2º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para a isenção mencionada no inciso IV, deste artigo, ou o desaparecimento das circunstâncias que o motivarem, será a mesma cancelada pela autoridade competente.

**CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 253 - A obrigação tributária acessória é o vínculo que une o Município, sujeito ativo, ao sujeito passivo, e em virtude do qual aquele pode exigir deste a prática de certos atos ou a omissão de praticar atos de acordo com a lei tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 254 - O Município, visando o interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, institui as seguintes obrigações acessórias para os prestadores de serviços:

I - Possuir, manter em uso e escriturar os livros fiscais de conformidade com o disposto na presente Lei Complementar e no seu regulamento;

II - Apresentar mensalmente, na repartição competente, a Declaração de Movimento Econômico, conforme as normas e modelo estabelecido em regulamento;

III - Possuir, emitir, manter em uso e guardar o talonário de Notas Fiscais;


IV - Ficam as **ME** e **EPP** obrigadas a apresentar mensalmente, acompanhado da Declaração de Movimento Econômico, cópia do **DAS** e do estrato simplificado de recolhimento do Simples Nacional. - conforme estabelecido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

Art. 255 - Os prestadores de serviços isentos, imunes, que não possuam base de cálculo ou que não sejam tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

§ 1º - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as operações tributárias.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livros e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

§ 3º - Ficam desobrigados das exigências previstas neste artigo, os sujeitos passivos ao imposto calculado por meio de alíquotas fixas.

§ 4º - Ficam os prestadores de serviços, sujeitos à exação tributária, obrigados a cumprir o disposto nesta seção. 



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO II
DAS NOTAS FISCAIS

Art. 256 - Por ocasião da prestação do serviço, ou mesmo quando receber adiantamentos ou sinais, deverá, o sujeito passivo, emitir a respectiva nota fiscal de acordo com os modelos estabelecidos em regulamento, devidamente autorizados, e autenticados pela Fazenda Pública:

I - Nota fiscal de serviços, com retenções;

II - Nota fiscal de serviços, com dedução de material;

III - Nota fiscal simplificada de serviço;

IV - Cupom de máquina registradora;

V - Nota Fiscal Avulsa.

§ 1º - Sujeitar-se-ão a mesma obrigatoriedade prescrita neste artigo, os sujeitos passivos imunes, isentos, que não possuam base de cálculo e as ME e EPP.

§ 2º - Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderão ser autorizadas e autenticadas notas fiscais diferentes dos modelos previstos para os incisos I a V, deste artigo, conforme for estabelecido no regulamento.

§ 3º - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de 05 (cinco) no mínimo, e 50 (cinquenta) no máximo, e sua confecção ficará condicionada a prévia autorização da autoridade competente.

§ 4º - Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida de letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 5º - Com exceção da guia de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os demais documentos fiscais só poderão ser utilizados, após chancelados conforme o caso, pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 257 - A nota fiscal de serviços, a que se refere o art. 256, inc. I, desta Lei Complementar, será emitida na prestação de serviços por pessoas físicas e/ou jurídicas, quando no serviço prestado não houver dedução de material empregado para efeito de incidência do imposto, e deverá conter as seguintes indicações:

- I - Denominação: nota fiscal de serviços;
- II - Número de ordem e número de via;
- III - Nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - Discriminação dos serviços prestados e respectivos preços (unitário e total);
- V - Nome da gráfica impressora, endereço, quantidade, numeração, data e número de autorização;
- VI - Descrição dos valores e retenções.

Parágrafo único - As indicações nos incisos I, II, III, V e VI, serão impressos tipograficamente.

Art. 258 - A critério da autoridade competente, poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal, de cupons de máquinas registradoras.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo os documentos fiscais deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - Nome, endereço, e número de inscrição do emitente;

II - Data de emissão: dia, mês e ano;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

III - Preço total do serviço.

Art. 259 - A Nota Fiscal de Serviços, a que se refere o art. 256, inc. II, desta Lei Complementar, será emitida quando no preço do serviço prestado estiver consignado o valor do material a ser deduzido, na forma da lei, para efeito de incidência do imposto, e deverá conter as seguintes indicações:

I - Denominação: nota fiscal de serviços;

II - Número de ordem e número de via;

III - Nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - Inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - Nome e endereço do destinatário;

VI - Data de emissão: dia/mês/ano;

VII - Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

VIII - Valor do material empregado, da mão-de-obra e o total do serviço prestado;

IX - Nome da gráfica impressora, endereço, inscrição municipal, quantidade, numeração, data e o número da autorização.

Parágrafo único - As indicações constantes nos incisos I a IV e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 260 - A Nota Fiscal, prevista no art. 257, desta Lei Complementar, que poderá ser mecanizada, será emitida no mínimo em 03 (três) vias.

Art. 261 - A nota fiscal, prevista no art. 259, desta Lei Complementar, será emitida no mínimo, em 04 (quatro) vias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 262 - A nota fiscal simplificada de serviços poderá ser emitida em substituição à nota fiscal, de que trata o art. 257, desta Lei Complementar, nos serviços prestados à pessoa física, cujo pagamento seja à vista.

§ 1º - A nota fiscal simplificada de serviços será extraída em 02 (duas) vias e conterá as seguintes indicações:

I - Nome, endereço e os números de inscrição municipal e número de inscrição no CNPJ do estabelecimento emitente;

II - Denominação nota fiscal simplificada de serviços;

III - Número de ordem e o número da via;

IV - Data de emissão: dia/mês/ano;

V - Descrição dos serviços e valor da operação;

VI - Descrição dos valores e retenções;

VII - O nome, endereço e os números da inscrição municipal, número da inscrição no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da autorização;

§ 2º - As prestações de serviços de valor inferior a 10 (dez) UFM poderão ser lançadas, no ato de sua realização, em relação separada e somada diariamente, para fins de emissão de uma única nota fiscal, correspondente ao total encontrado, a ser escriturado no livro de registro de apuração do ISSQN.

§ 3º - É vedada a utilização da nota fiscal simplificada de serviços, na hipótese de serviço prestado, cuja alíquota não seja 5% (cinco por cento).

§ 4º - As ME e EPP não se enquadram na vedação do parágrafo anterior.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 263 - A Nota Fiscal Avulsa, a que se refere o art. 256, inc. V, desta Lei Complementar, servirá para a emissão dos prestadores de serviços sujeitos à alíquota fixa.

§ 1º - Os prestadores de serviços descritos nos itens 4.01, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 6.01, 10.02, 17.11, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, e outros integrantes da Lista de Serviços, poderão requer a emissão de Notas Fiscais Avulsas, quando da prestação de serviços a contratantes que assim o exijam.

§ 2º - O sujeito passivo interessado deverá comparecer a Fazenda Pública para requerer a emissão da respectiva Nota Fiscal.

§ 3º - Ao emitir-se a referida Nota Fiscal, o interessado deverá prestar todas as informações necessárias para a respectiva emissão.

**SEÇÃO III
DOS LIVROS DE REGISTRO DE ISSQN**

Art. 264 - Os sujeitos passivos que tenham por objeto o exercício das atividades descritas na Lista de Serviços, ainda que sejam imunes, isentos, não tributados, que não possuam base de cálculo, bem como as ME e EPP deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos os seguintes livros fiscais, cujos modelos serão definidos no regulamento:

I - Registro de entradas:

II - Registro de apuração do ISSQN;

III - Registro de apuração do ISSQN para construção civil.

Art. 265 - Os livros fiscais que serão impressos em folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de autenticados pela Fazenda Pública.

§ 1º - No caso dos livros fiscais escriturados por meio eletrônico, estes só terão validade após a autenticação prevista neste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 2º - Os livros fiscais deveram ser autenticados até o décimo dia útil do mês de janeiro, ou antes, do início da atividade.

§ 3º - Os livros fiscais impressos por meio eletrônico, deverão ter no máximo 12 (doze) páginas, devendo cada uma ser escriturada no respectivo mês da ocorrência do fato gerador do tributo.

§ 4º - A não autenticação do respectivo livro, bem como a existência de qualquer vício, implicará na decretação de imprestabilidade da escrituração fiscal e sua inexistência jurídica, imputando-se ao sujeito passivo, a penalidade prevista no art. 85, inc. XI, desta Lei Complementar.

§ 5º - Os livros terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 6º - Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação do livro anterior a ser encerrado.

Art. 266 - Os lançamentos nos livros fiscais escriturados manualmente terão sua escrituração feita diariamente, a tinta com clareza, não podendo a escrituração atrasar por mais de 10 (dez) dias.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras, e seus lançamentos serão somados no último dia do mês.

§ 2º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

§ 3º - Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 4º - As **ME** e **EPP** deverão destacar, em sua escrituração, os impostos constantes do recolhimento unificado, suas alíquotas e, os valores recolhidos de cada um, sob pena de serem impostas as penalidades cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 267 - O sujeito passivo que possuir mais de um estabelecimento manterá em cada um deles a escrituração em livros fiscais distintos, sendo vedada sua centralização.

Art. 268 - Os Livros não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à Fazenda Pública ou para serem contabilizados e, nesta última hipótese, poderá o sujeito passivo ser notificado a apresentá-lo no prazo estabelecido no art. 124, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O agente fiscal apreenderá, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverá ao sujeito passivo que será autuado no ato da devolução.

Art. 269 - Nos casos de perda ou extravio de livros, poderá o agente fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do recolhimento do tributo.

Parágrafo único - Se o sujeito passivo se recusar a comprovar, ou não puder fazê-lo, ou ainda, se a Fazenda Pública considerar insuficiente o movimento econômico declarado, será o mesmo arbitrado pela autoridade competente na conformidade do disposto nesta Lei Complementar ou em seu regulamento.

Art. 270 - Fica o sujeito passivo obrigado a apresentar à Fazenda Pública, dentro de 10 (dez) dias, a partir da paralisação de suas atividades os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 271 - Os livros fiscais são de exibição obrigatória à Fazenda Pública, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento das atividades.

Art. 272 - O Livro Registro de Entradas destina-se a escrituração do movimento de entrada de bens ou objetos, a qualquer título, no estabelecimento do prestador de serviços.

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às entradas fictas de bens e objetos que não transitem pelo estabelecimento adquirente.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

§ 2º - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data de aquisição.

Art. 273 - O Livro Registro de Apuração do ISSQN obedece às especificações respectivas, e destina-se a registrar:

I - Os totais dos preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - O total mensal do movimento econômico, discriminando-se o total do movimento econômico tributável e o total do movimento econômico isento ou não tributável;

III - O valor total das deduções do movimento econômico permitidas pela legislação;

IV - A base de cálculo mensal dos serviços prestados;

V - As alíquotas referentes às respectivas bases de cálculo, bem como os códigos fiscais correspondentes aos serviços prestados;

VI - O imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;

VII - O imposto total a recolher;

VIII - O valor total do imposto de terceiros retido na fonte;

IX - Os números e datas das guias relativas ao ISSQN, com os nomes dos respectivos bancos;

X - Os valores diários dos serviços executados por terceiros com retenção do imposto;

XI - Linhas para observações: anotações diversas;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

XII - Os valores recolhidos na forma do Simples Nacional, o valor de cada imposto recolhido unificadamente, sua identificação, alíquota e base de cálculo.

Art. 274 - O Livro Registro de Apuração do imposto sobre serviços para construção civil destina-se à escrituração do movimento econômico das atividades desta seção, do transporte de valores do registro de entrada de materiais e serviços de terceiros, e do registro auxiliar das Incorporações Imobiliárias, quando couber.

Parágrafo único - Os lançamentos serão feitos na ordem cronológica dos faturamentos, em colunas próprias.

**SEÇÃO IV
DA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 275 - Fica instituída a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, inclusive os imunes, não tributados, que não possuam base de cálculo, as **ME** e **EPP**, bem como os tributados normalmente, a apresentação da Declaração de Movimento Econômico, conforme modelo aprovado.

Art. 276 - A Declaração de Movimento Econômico deverá ser apresentada até o quinto dia útil de cada mês.

§ 1º - As **ME** e **EPP** deverão apresentar a Declaração, que trata o art. 275, desta Lei Complementar, até o vigésimo quinto dia de cada mês.

§ 2º - Deverão acompanhar as Declarações de Movimento Econômico das **ME** e **EPP**, as cópias dos **DAS** e, o Extrato de Recolhimento Simplificado do Simples Nacional, expedido pela Receita Federal.

Art. 277 - O descumprimento do disposto nesta seção, implicará aos infratores, a penalidade prevista no art. 85, inc. IV, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A penalidade prevista no "caput" deste artigo, será aplicada a cada declaração não apresentada.

120



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO

Art. 278 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, no caso do art. 236, desta Lei Complementar.

§ 1º - Quando da existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, fica o sujeito passivo, submetido à apresentação de guias negativas no prazo previsto em regulamento para recolhimento do imposto.

§ 2º - Uma vez não calculado e não recolhido, ou calculado e recolhido em valor menor que o devido, o lançamento será procedido de ofício pela Fazenda Pública.

§ 3º - O prazo para homologação do cálculo do sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço ou movimento econômico, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovado a existência de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo.

Art. 279 - Consideram-se empresas ou atividade para efeito de lançamento e cobrança do imposto as que:

I - Embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 280 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos a incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que iniciarem suas atividades.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

TÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 281- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 282 - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;
- II - Construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalação de comunidade pública;
- V - Aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;
- VI - Construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais e retificação de rios e canais;
- VII - Construção e pavimentação de estrada de rodagem;
- VIII - Outras benfeitorias que possibilitem a valorização dos imóveis do local beneficiado.

122



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 283 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa de própria administração municipal.

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Art. 284 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso, sujeitas a contribuição de melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado e a União, tomando como limite de contribuição o valor da contrapartida do Município.

Art. 285 - É devedor da contribuição de melhoria, o proprietário, titular do domínio útil, assim como o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venham ser diluídos entre as demais propriedades.

Art. 286 - É lícito ao Município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 287 - A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive de prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

Art. 288 - O valor da contribuição de melhoria a ser rateado entre os imóveis diretamente beneficiados corresponderá a:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

I - 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras no caso de construção de rodovias;

II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras nos demais casos.

Art. 289 - O valor da contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

**CAPÍTULO III
DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS**

Art. 290 - A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria administração.

Parágrafo único- No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhorias só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste título.

**CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS**

Art. 291 - Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

Art. 292 - As obras decorrentes do programa extraordinário serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da obra.

**CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 293 - O Município somente poderá proceder ao lançamento, após publicar na imprensa ou notificar pessoalmente os proprietários dos imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo sujeito passivo;

IV - Delimitação das zonas beneficiadas;

V - Determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas.

§ 1º - Os sujeitos passivos terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e decididas as impugnações proceder-se-á o lançamento definitivo.

Art. 294 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - O pagamento será feito de uma só vez quando o seu valor for igual ou inferior a 100 (cem) UFM.

§ 2º - Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Se o sujeito passivo efetuar o recolhimento da contribuição de melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, terá direito a redução de 20% (vinte por cento) do seu valor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 295 - Constituem infrações às normas da contribuição de melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância as suas disposições.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe da intenção de agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 296 - As infrações a esta Lei relativas à contribuição de melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de mora;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios.

CAPÍTULO VII
DA ISENÇÃO

Art. 297 - São isentos da Contribuição de Melhoria os:

I - Imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias, sem necessidade de requerimento;

II - Templos de qualquer culto, mediante requerimento;

III - Imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos, e de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, mediante requerimento;

IV - Imóveis cujo valor venal não ultrapasse a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente ao tempo do seu lançamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

V - Isentos, nos termos do art. 199, desta Lei Complementar.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298 - As Taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador:

I - O exercício regular do poder de polícia;

II - A utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 299 - Os serviços públicos a que se refere este capítulo consideram-se:

I - Utilizados pelo sujeito passivo:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 300 - Para efeito da cobrança de tributos de que trata este Título, considera-se estabelecimento:

I - O local fixo ou não, onde sejam explorados os ramos de Comércio, Indústria, Produção ou qualquer forma de prestação de serviço, em caráter permanente ou eventual;

II - O local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão de atividade comercial ou profissional;

§ 1º - A constatação da existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) Estrutura organizacional ou administrativa;

c) Inscrição nos órgãos previdenciários;

d) Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 2º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 301 - Para efeito de incidência das taxas, considera-se como estabelecimentos distintos:

I - Aqueles, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas:

II - Aqueles, com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel e, que não possuam comunicação interna entre si.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TLF

Art. 302 - A Taxa de Localização e Fiscalização (TLF) tem como fato gerador o desempenho da fiscalização pertinente ao zoneamento urbano, a possibilidade da instalação da atividade no local escolhido pelo sujeito passivo, por necessidade de observância as normas municipais de posturas, exercida sobre a localização e a instalação, bem como o funcionamento do estabelecimento respectivo e, o cadastramento do sujeito passivo.

§ 1º - O recolhimento da referida Taxa é devida no momento da instalação, início da respectiva atividade ou, quando da mudança de endereço do sujeito passivo.

§ 2º - A Taxa que trata o "caput" deste artigo, será cobrada na proporção de 1/4 (um quarto), do valor da Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade conforme a tabela, anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º - São considerados sujeitos passivos e, como tais, submetidos ao recolhimento desta Taxa, os comerciantes e profissionais ou, todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte, ofício, função ou atividade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DE REGULARIDADE - T FAR

Art. 303 - A Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade tem como fato gerador o desempenho da atividade coercitiva fiscalizadora do Município, para averiguar as situações em que se encontram os sujeitos passivos já em pleno exercício de suas atividades, bem como coibir os que estejam funcionando irregularmente ou, tenham exigências a serem cumpridas pelos órgãos fiscalizadores municipais.

Art. 304 - O sujeito passivo, nos exercícios seguintes ao início de suas atividades, deverá requerer, anualmente, a renovação do Alvará de Licença de Funcionamento, que será concedido mediante aos assentimentos necessários à sua atividade, fornecidos pelas fiscalizações competentes, mediante expedição do documento específico.

Art. 305 - Estando regular o sujeito passivo, mediante as informações prestadas pelos órgãos competentes, será fornecido novo Alvará de Funcionamento, após o recolhimento da Taxa prescrita nesta seção.

Art. 306 - A Taxa que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - São considerados sujeitos passivos e, como tais, submetidos ao recolhimento desta Taxa, os comerciantes e profissionais, ou todo aquele que desempenhar a prática de qualquer profissão, arte, ofício, função ou atividade.

§ 2º - Os sujeitos passivos que tiverem como atividade preponderante a hospedagem, assim entendidos os hotéis, motéis, pousadas e congêneres, terão sua taxa proporcional à quantidade de quartos, aposentos, chalés ou unidades autônomas.

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 307 - A regularidade de funcionamento e licenciamento do sujeito passivo será reconhecida pela emissão do "Alvará de Licença de Funcionamento".



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 1º - Em virtude de sua atividade, poderá o Município exigir a apresentação de outros alvarás, expedidos pelas demais Secretarias, conforme regulamentação específica.

§ 2º - Os licenciamentos que tratam o parágrafo anterior, serão regulados por Leis específicas.

Art. 308 - Nenhum estabelecimento de Comércio, Indústria, Produção ou de Prestação de Serviços de qualquer Natureza, poderá instalar-se, iniciar ou prosseguir suas atividades sem o respectivo Alvará.

Art. 309 - O não cumprimento do disposto nesta seção, implicará na interdição do estabelecimento mediante ato do agente do fisco.

Art. 310 - Ocorrerá, também, a interdição quando for cassado o Alvará de Licença em consequência dos seguintes casos:

I - Quando a atividade desenvolvida no estabelecimento não for à mesma para qual foi licenciada, tornando-se assim inconveniente a sua permanência;

II - Em virtude de determinação de autoridade federal ou estadual;

III - Em razão de mandado judicial determinando a interdição;

IV - Quando não possuir as condições mínimas de higiene e segurança, para o seu funcionamento;

V - Por cometimento de prática tipificada como ilícito administrativo contra a Ordem Econômica e Tributária.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, não estará o sujeito passivo eximido do recolhimento das multas aplicadas e, se for o caso, da Taxa devida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 311 - As Secretarias Municipais, dotadas do Poder de Fiscalização, providenciarão, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/06, o cadastramento e a emissão do respectivo licenciamento de forma simplificada para as **ME** e **EPP**.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

Art. 312 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será exigível por ano, mês ou dia, conforme tabela anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela administração pública.

§ 2º - É considerado também comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, tais como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, ou sob razão ou denominação social.

Art. 313 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 314 - A taxa de que trata esta seção será cobrada na conformidade do que dispõe a tabela anexa a esta Lei Complementar.

Art. 315 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comércios eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pelo Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 1º - Não se exclui na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixo que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 316 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou reforma de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro do território do Município.

Art. 317 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município, o recolhimento da taxa devida, e o respectivo Alvará de Licença de Obras.

Art. 318 - A taxa de licença de que trata esta seção, terá seu período inicial determinado e cobrado de conformidade com a tabela anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - A prorrogação dos prazos das licenças de que trata este artigo, serão solicitadas pelo interessado, dentro do prazo estabelecido pelo Alvará vigente e deferido pela autoridade competente.

§ 2º - Não haverá continuidade da obra se a prorrogação for indeferida, ou expirada a vigência do Alvará de Licença de Obras.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 319 - A Taxa de Licença para Parcelamento do Solo é exigível pela permissão outorgada pelo Município, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Art. 320 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento, poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 321 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obra de terraplenagem e urbanização.

Art. 322 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei Complementar.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 323 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da Taxa de Licença Especial.

Parágrafo único - Ficam isentos da taxa de funcionamento em horário especial os supermercados e empresas comerciais de atividades correlatas.

Art. 324 - A Taxa de Licença para o exercício de atividades em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos), da Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade.

Art. 325 - Ao Alvará de Licença para Funcionamento e Permanência, deverá ser afixado o comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 326 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença do Município, e, quando for o caso, ao recolhimento da taxa devida, conforme tabela anexa a esta Lei Complementar.

[Handwritten signature]
134



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 327 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, calçadas e os projetados em tela de cinema.

II - Em qualquer outro lugar, dentro do território do Município, quando puder ser visto por pessoas de forma indistinta.

Art. 328 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 329 - A licença depende de requerimento que deverá ser instituído com a descrição da posição, a situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 330 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela Fazenda Pública.

Art. 331 - Os anúncios devem ser escrito em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão pela Fazenda Pública.

Art. 332 - A Taxa de Licença para Publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a tabela, anexa a esta Lei Complementar.

§1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referente a bebida alcoólicas, cigarros, bem como, os redigidos em língua estrangeira.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

§2º - A taxa será recolhida adiantadamente por ocasião da concessão da licença.

§3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será recolhida no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 333 - A divulgação, colocação ou exibição de anúncios sem licença do Município, ou realizada com infração ao disposto neste capítulo, sujeitará o anunciante ao pagamento da taxa de publicidade, acrescida da multa prevista nesta Lei Complementar, sem prejuízo da remoção do anúncio pela municipalidade, se por imposição legal, não for licenciada.

SEÇÃO X

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 334 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 335 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o recolhimento da taxa que trata esta seção.

Parágrafo único - A taxa será recolhida antecipadamente e de acordo com a tabela anexa esta Lei Complementar.

SEÇÃO XI

**DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO, CONCESSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Art. 336 - A Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços Transporte de Passageiros, tem como fato gerador, a concessão de outorga para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiros em veículos a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a tabela anexa a presente Lei Complementar.

SEÇÃO XII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 337 - A Taxa de Licença Ambiental tem como fundamento exigível, o controle das atividades que poderão ocasionar lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental do Município, promovido por pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades sejam lesivas ou potencialmente lesivas e prejudiciais ao meio ambiente, como definido em Lei Especial.

Art. 338 - Entender-se-á como licenciamento ambiental o procedimento administrativo, devidamente praticado pelas autoridades administrativas ambientais, que regulará, fiscalizará, fará exigências, indeferirá ou proporá as medidas coercitivas para regular, recompor ou minimizar os danos causados, as medidas reparadoras ou as penalidades a serem impostas às atividades que poderão causar qualquer dano ambiental, bem como as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 339 - Sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental as atividades prescritas na Lei Municipal vigente.

Art. 340 - As licenças ambientais se dividirão em:

- I - LMP - LICENÇA MUNICIPAL PRÉVIA - Com licenciamento anual;
- II - LMI - LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO - Com licenciamento anual;
- III - LMO - LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO - Com licenciamento quinquenal;
- IV - Licença simplificada - Com licenciamento anual;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

V - Cadastramento Ambiental;

VI - Licença Ambiental de Regularização - Com licenciamento quinquenal.

Parágrafo único - As licenças prescritas no "caput" deste artigo, serão cobradas de acordo com anexa a esta Lei Complementar.

Art. 341 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pelo cumprimento da legislação aplicável, promoverá a renovação simplificada das licenças ambientais incidentes sobre as ME e EPP, na forma da Lei complementar nº 123/2006.

**SEÇÃO XIII
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

Art. 342 - A Taxa de Inspeção Sanitária, tem como fato gerador o poder de polícia do Município, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais localizados e não localizados, onde fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, vendam ou consumam alimentos, ou outros serviços e estabelecimentos que possam vir a interferir na saúde da população, como definidos na legislação pertinente.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos os que:

I - Embora no mesmo local, ainda que com as atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Embora em atividades idênticas e pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 343 - O sujeito passivo da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio e o transporte de alimentos e, que esteja sujeito a fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, ou como dispuser a Lei Municipal vigente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Parágrafo único - A taxa será anual e calculado de acordo com a tabela anexa a esta Lei Complementar.

- **CAPÍTULO II**
DAS ISENÇÕES

Art. 344 - São isentos das taxas de licença:

I - Para Outorga de Alvará para funcionamento e permanência:

a) As associações de classe, entidades sindicais e culturais, as entidades filantrópicas e as religiosas, sem fins lucrativos:

b) Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

II - Para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a) Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercem pequeno comércio:

b) Os vendedores de livros, jornais e revistas;

c) Os engraxates ambulantes e similares;

d) Os aposentados, devidamente habilitados, conforme a lei.

III - Para a execução de obras:

a) A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

b) A construção de passeios, quando o tipo de pavimento tiver sido aprovado pelo Município;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

c) A construção de barracões, destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

d) A construção de Templos de quaisquer cultos.

IV - Para publicidade:

a) A colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

b) Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e, os irradiados ou transmitidos em estação de rádio difusão ou televisão;

c) As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo de direção de estradas;

d) Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines de estabelecimentos para serem reconhecidos.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DEVIDAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL DE
SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL PRESTADO AO SUJEITO
PASSIVO OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO.**

**SEÇÃO I
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 345 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de requerimento e documentos às repartições do Município para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 346 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse direto no ato pretendido, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 347 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia cujo valor será recolhido na rede bancária conveniada.

Art. 348 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários municipais, os relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.

Parágrafo único - Terão também direito a isenção:

I - Os casos previstos no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal;

II - Entidades comunitárias;

III - Agentes políticos no estrito exercício de suas funções.

SEÇÃO II
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 349 - A utilização de serviço público de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

I - De Limpeza Pública;

II - De Coleta de Lixo, residencial, comercial e industrial.

Parágrafo único - As Taxas constantes dos Incisos I e II deste artigo, serão lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sendo que a do inciso I, será cobrada conforme tabela anexa a esta Lei Complementar, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 350 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador, a prestação de serviços de varrição, lavagem, capina das vias e logradouros públicos, raspagem do leito carroçável, inclusive a limpeza de galerias pluviais e desobstrução da rede de esgoto e bueiros.

§ 1º - A taxa que se refere esta seção, incidirá sobre:

I - Cada uma das unidades autônomas;

II - Os imóveis não edificados, de forma unitária.

§ 2º - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só unidade, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 351 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 352 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta de Lixo, residencial, comercial e industrial.

Art. 353 - A taxa de que se refere esta seção incidirá sobre cada uma das unidades autônomas, conforme dispõe a tabela, anexo a esta Lei Complementar.

Parágrafo único - O cálculo da área edificada para prédios não residenciais, com mais de um pavimento, será apurado pela seguinte fórmula:

$$\text{AMEP} = \frac{\text{ATE}}{\text{NRP}}$$

Onde: AMEP = Área Média Edificada por Pavimento;

ATE = Área Total Edificada;

NRP = Números de Pavimentos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 354 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que o serviço esteja a sua disposição.

§ 1º - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento embora possuindo uma só unidade, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

§ 2º - A arrecadação da taxa far-se-á em até 12 (doze) parcelas.

§ 3º - O pagamento integral da taxa, até a data do vencimento da primeira parcela, assegurará ao sujeito passivo o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§ 4º - O pagamento integral até a data do vencimento da segunda parcela assegurará ao sujeito passivo o direito do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo montante.

§ 5º - O sujeito passivo incurso em multa e juros, pelo não pagamento da 1ª e 2ª parcelas da taxa, ficará dispensado destas obrigações se efetuar o pagamento integral da respectiva taxa, no vencimento da 3ª (terceira) parcela.

**SEÇÃO V
DA TAXA DE TURISMO**

Art. 355 - A Taxa de Turismo será devida por visitante e por dia de permanência no Município.

§ 1º - O valor mínimo a ser lançado, será o correspondente a 1 (um) dia de permanência, não havendo valor inferior para efeito de cálculo.

§ 2º - A incidência da Taxa cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência contínua e ininterrupta do visitante no Município, sem prejuízo de novas incidências, se repetida a visita, independentemente da data.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 3º - Se hóspede, a taxa incidirá por dia de hospedagem nos estabelecimentos hoteleiros.

Art. 356 - O valor da taxa equivalerá a 01 (um) UFM por dia de hospedagem.

Art. 357 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamento e normas necessárias à execução do disposto nesta seção.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO


Art. 358 - A Taxa de Serviço de Cemitério tem como fato gerador, a utilização efetiva dos serviços de inumação, exumação, emplacamento, uso de velório, nichos e demais serviços complementares nos cemitérios do Município.

Art. 359 - O recolhimento da taxa será feito antecipadamente, antes da prestação dos serviços.

Art. 360 - A taxa de serviços de cemitério, para efeito de cobrança, será considerado como preço de serviços públicos prestado pela Municipalidade e, seus valores serão estabelecidos na forma da tabela, anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Apenas o item 1, da tabela a que se refere o "caput", deste artigo, poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes.

SEÇÃO VII
DA TAXA PARA ANÁLISE DE ESTUDOS PRÉVIOS E RELATÓRIOS DE
IMPACTO AMBIENTAL - EPIA E RIMA

Art. 361 - Antes da concessão do licenciamento ambiental, as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, deverão apresentar junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os estudos de impacto ambiental regulado pela Lei Municipal pertinente e vigente. 



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 362 - Os estudos apresentados serão analisados após o recolhimento da taxa que trata esta seção, conforme os valores descritos na tabela, anexa a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CIP

Art. 363 - A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação, melhoramentos, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação, como definidos na legislação pátria.

§ 1º - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das que forem distintas.

§ 2º - O lançamento da contribuição de iluminação pública é mensal e será feito com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e em nome do qual estiver inscrito o imóvel, assim como nos elementos constantes do cadastro da concessionária de energia.

§ 3º - Os sujeitos passivos terão ciência do lançamento por meio da conta mensal de energia elétrica.

§ 4º - A arrecadação da contribuição de iluminação pública far-se-á em até 12 (doze) parcelas, na conta mensal de energia elétrica, cujos vencimentos ocorrerão entre janeiro e dezembro de cada exercício.

§ 5º - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá, o Chefe do Executivo Municipal, alterar o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fixando por decreto novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 6º - Os imóveis sem edificação terão a contribuição de iluminação pública cobrada juntamente com o IPTU, conforme tabela anexa a esta Lei Complementar.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 364 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito da incidência desta contribuição, as construções ligadas ou não à rede concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, conforme as seguintes localizações:

I - Em ambos os lados da via pública de caixa única mesmo, que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - No lado que estão instaladas as luminárias, no caso de via pública de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

III - Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando iluminação for central;

IV - Em todo perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - Em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 365 - A base de cálculo da contribuição de iluminação pública é de 5% (cinco por cento) do valor total da conta de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único - Poderá o Município através de Lei específica, adotar outro sistema de cobrança sugerida pela empresa concessionária deste serviço, se provada a melhor conveniência para os sujeitos passivos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art. 366 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para arrecadação e ampliação do produto da contribuição, em benefícios de melhorias e expansão da rede elétrica do Município.

Parágrafo único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária em contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pelo Município fornecendo a este, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 367 - O lançamento e a arrecadação desta contribuição serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

**CAPITULO IV
DAS MULTAS**

Art. 368 - As infrações às disposições relativas a Taxa de Limpeza Pública, a Taxa de Coleta de Lixo e a Contribuição de Iluminação Pública, bem como as outras taxas instituídas por esta Lei, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 369 - Serão desprezadas as frações de centavos de reais, na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas, contribuições e multas.

Art. 370 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que incidir sob a forma de trabalho pessoal do próprio sujeito passivo, bem como a taxa de licença para localização e a taxa anual de regularidade fiscal, para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, serão quantificados em contas vencíveis, conforme dispuser o regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

§ 1º - Os créditos do Município originados de lançamento por homologação, ou de ofício, serão corrigidos, a partir da data que passarem a ser devidos, com base nos índices indicadores de UFM, na época de sua quitação.

§ 2º - O total do lançamento em Real (R\$) será quantificado em UFM com base no valor fixado para cada unidade e, na hipótese de pagamento parcelado, dividida em cotas iguais, vencíveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao lançamento, o total em valor monetário será quantificado em UFM, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se refere o débito.

Art. 371 - Ficam aprovadas as tabelas anexas, que passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 372 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei Complementar, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 373 - Os Preços Públicos, considerados como tal e que não configurem como taxa prevista nesta Lei Complementar, serão objeto de decreto do Poder Executivo, regulamentando sua cobrança e respectivos valores.

Art. 374 - Qualquer dúvida, quanto ao Direito Tributário e, os casos omissos nesta Lei Complementar, serão dirimidos pelo Código Tributário Nacional, pela Constituição Federal, pelos Princípios Gerais do Direito e pelas demais fontes de Direito.

Art. 375 - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos dos vencimentos dos tributos municipais, sem as penalidades previstas nesta Lei Complementar, observando os seguintes critérios:

I - Quando o sujeito passivo deixar de recolher o tributo por motivo de greve na rede bancária, por ocasião dos vencimentos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - Quando por motivo justo, devidamente comprovado e, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, após consultar o órgão de arrecadação competente.

Parágrafo único - O prazo para a quitação do débito tributário vencido não poderá ser superior a 05 (cinco) dias, nas hipóteses deste artigo.

Art. 376 - As decisões proferidas em processos originados de Auto de Infração de competência da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou da Secretaria Municipal de Infraestrutura, quando prolatados com base nesta Lei Complementar, são de competência:

I - Da autoridade competente de cada Secretaria, quando o recurso de 1ª instância;

II - Do Conselho de Recursos Fiscais, quando o recurso de 2ª instância.

Art. 377 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através de ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias.

Art. 378 - Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do próximo exercício.

Art. 379 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 183/98 e suas alterações ulteriores.

Malhador, 20 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

SARINA MOREIRA DA SILVA FARO
Prefeita Municipal

K19



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TLF E TAXA DE FISCALIZAÇÃO
ANUAL DE REGULARIDADE - TFAR

Divisão - Grupo - Classe - Sub Classe do CNAE	UFM p/m ²
Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal;	0.005
Pesca;	0.15
Indústrias extrativistas;	0.25
Indústrias de transformação;	3.5
Produção e distribuição de eletricidade, água e gás;	0.30
Construção;	2.0
Comércio, reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos;	2.0
Alojamento e alimentação;	0.05
Transporte, armazenagem e comunicações;	0.4
Intermediação financeira, seguros, previdência complementar e serviços relacionados;	0.5
Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas;	1.5
Administração pública, defesa e seguridade social;	1.5
Educação;	0.12
Saúde e serviços sociais;	0.50
Outros serviços coletivos, sociais e pessoais;	1.5
Serviços domésticos.	3.0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTES

Nº	Grupos	Valor em UFM
01	Bebidas em geral, salgadinhos em geral, cervejas e refrigerantes, lanches em geral, sorvetes, artigos de praia, ou artesanatos	25.00
02	Caldo de cana	25.00
03	Doces em geral	25.00
04	Material de limpeza	25.00
05	Carrinhos de pescado	25.00
06	Bancas de miudezas em geral	25.00
07	Bijuterias	25.00
08	Pão caseiro	25.00
09	Carrinhos para o comércio de gelo	25.00
10	Frutas em carrinhos	25.00
11	Flores, velas e artesanatos	25.00
12	Temperos	25.00
13	Carrinhos de pipoca	25.00
14	Legumes	25.00
15	Balões de gás e brinquedos infláveis	25.00
16	Churros	25.00
17	Derivados do milho	25.00
18	Pastéis e refrigerantes	25.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	VALORES DE TAXAS - LICENÇA	Valor em UFM
Obras medidas por m² e por mês		
01	Barracões ou outra qualquer construção	0,15
02	Galpão para qualquer finalidade	0,20
03	Postos de lubrificação ou abastecimento	0,20
04	Prédios	
	- Até dois pavimentos:	0,19
	- Acima de dois pavimentos:	0,14
05	Outras obras medidas em m ² e não incluídas nesta tabela.	0,20
Obras medidas por metro linear e por mês		
06	Andaimes inclusive tapumes no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios;	1,0
07	Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente par logradouros públicos;	1,0
08	Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela;	1,0
09	Reposição de calçamento, quando a sua retirada for decorrente de obras de iniciativa do interessado.	25
Obras Diversas - Taxa Fixa por mês		
10	Assentamento de elevadores por unidade	50,0
11	Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio;	40,0
12	Colocação ou retirada de bombas de combustíveis - por unidade	40,0
13	Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros e varandas (cobrar por m ² e por mês).	0,05
14	Cortes em meio fio para entrada de automóveis.	10,0
15	Lageamento de pátios e quintais.	10,0
16	Marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais.	10,0
17	Outras obras não moveáveis, em m ² ou linear	20,0
Demolições - Taxa Fixa Por Mês		
18	De prédios de outra qualquer construção	20,0
19	Escavações em barreiras, saibreiras ou areal por m ³	0,15
20	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela.	20,0

152



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

21	Arruamento.	
	- Taxa Fixa	500,0
	- Por 100 metros lineares de rua ou fração.	10,0
22	Loteamento:	
	- Taxa Fixa	1000,0
	- por lote:	5,0
23	Fornecimento de Alvará:	
	- De licença para localização de estabelecimento	16,0
	- De qualquer outra natureza:	15,0
24	Atestados:	
	- De vistoria:	15,0
	- De habite-se (cobrar por m ²)	40,0
25	Aprovação de projetos para construção por m ²	
	- Até 200m ²	1,0
	- Pelo que exceder a 200m ²	0,5
26	Aprovação de projetos para reforma – taxa fixa (por mês).	20,0
27	Aprovação de planta de situação e localização.	55,0
28	Aprovação de projeto de arruamento ou loteamento por Decreto de Aprovação	20,0
29	Certidões	
	- De débito	16,0
	- Detalhada de construção, por unidade	40,0
30	NBO por unidade	70,0
31	Outros tipos	10,0
32	Terraplanagem	60,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LICENÇA PARA PUBLICIDADE

01	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio, por ano:	
a)	Quando afixado na parte externa;	20.00
b)	Quando afixado na parte interna, desde que estranha à atividade do estabelecimento;	10.00
c)	Quando através de luminosos, em sua parte externa.	10.00
02	Publicidade:	
a)	Em veículo de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade por anúncio;	5.00
b)	Publicidade sonora por qualquer processo, por mês:	40.00
c)	Publicidade escrita, impressa em folheto, por milheiro ou fração;	10.00
d)	Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por mês;	20.00
e)	Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, capotas, cortinas e semelhantes, por anúncio e por ano;	2.00
03	Publicidade colocada em terreno, campos de esporte, clubes e associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado (m ²), e por ano.	20.00

[Handwritten signature]

154



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	Discriminação	Valor em UFM
01	Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por metro quadrado (m ²) e por dia;	2,00
02	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem ou com qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado (m ²);	0.40
03	Espaço ocupado por Circo e Parque de Diversões por metro quadrado (m ²) e por dia;	0,10

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO, CONCESSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	Discriminação	Valor em UFM
01	Transporte Coletivo de Passageiros:	
a)	Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço - por veículo;	15.00
b)	Alvará de Outorga de Permissão - por veículo;	70.00
c)	Vistoria Anual de Veículos - por veículo;	12.00
d)	Alvará de Licença de Transferência de Permissão Outorgada - por veículo.	120.00
02	Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro;	
a)	Alvará de Outorga de Permissão - por veículo;	60.00
b)	Vistoria anual - por veículo;	7.00
c)	Transferência para terceiros - por veículo;	120.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LICENÇA AMBIENTAL

1 - Tabela de Enquadramento

Porte do empreendimento		Potencial Poluidor		
		P	M	G
	P	I	I	II
	M	I	II	III
	G	II	III	III

2 - Tabela de Valores das Licenças

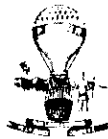
Enquadramento do empreendimento		
I	II	II
13.65	98.66	373.31



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Nº	Discriminação	Valor em UFM
01	ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS	
a)	Até 15 (quinze) m ² e fração;	50.00
b)	De 16 (dezesesseis) m ² a 30(trinta) m ² ;	80.00
c)	De 31 (trinta e um) m ² a 50 (cinquenta) m ² ;	100.00
d)	De 51 (cinquenta e um) m ² a 80 (oitenta) m ² ;	120.00
e)	De 81 (oitenta e um) m ² a 100 (cem) m ² ;	140.00
f)	De 101 (cento e um) m ² a 150 (cento e cinquenta) m ² ;	160.00
g)	Acima de 150 (cento e cinquenta) m ² .	(metragem) - (150 X 0,05 X UFM) + 160 UFM
02	COMÉRCIO AMBULANTE - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
a)	Com uso de veículo não motorizado;	5.00
b)	Com uso de veículo motorizado ou trallier com ponto determinado;	10.00
c)	Outros não especificados.	10.00
03	COMÉRCIO EVENTUAL - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
a)	Barracas em épocas ou eventos especiais, para vendas de gêneros alimentícios;	10.00
b)	Veículos estacionados em época de eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios:	
I	- Motorizados ou tralliers;	15.00
II	- Não motorizados.	10.00
04	FEIRA LIVRE	
a)	Comércio de pescado;	1.00/dia
b)	Comércio de carnes e aves;	1.00/dia
c)	Gênero alimentício em geral;	1.00/dia



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**ATIVIDADES TRIBUTADAS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS - CUJO
EXERCÍCIO É CONSIDERADO
TRABALHO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE**

ATIVIDADE	Valor em UFM
Advogados	100.00
Agentes de propriedade industrial	100.00
Assistentes sociais	100.00
Barbeiros, Cabeleireiros, Manicure, Pedicure, Tratamentos de Pele, Depilação e Congêneres;	40.00
Contabilidade, Auditoria, Guarda-livros, Técnico em Contabilidade e Congêneres;	60.00
Dentistas	100.00
Economistas	100.00
Enfermeiros, Obstetras, Ortopédicos, Fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária)	40.00
Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas;	100.00
Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, fisioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	100.00
Médicos Veterinários;	100.00
Psicólogos;	100.00
Relações Públicas;	100.00

OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM CARÁTER PESSOAL

ATIVIDADE	Valor em UFM
Com a especificação de Nível Superior;	100.00
Com especificação de Nível Médio;	50.00
Sem especificação.	30.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº	Discriminação	Valor em UFM
01	Fornecimento de Alvará:	
a)	De qualquer outra natureza;	16.00
b)	De 16 (dezesseis) m ² a 30(trinta) m ² ;	15.00
02	Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registro;	16.00
03	Averbação de Transferências:	
I	- De terrenos - por unidade:	20.00
II	- Averbação de prédios ou de qualquer outra construção:	
a)	De residência;	20.00
b)	De comércio ou serviço;	30.00
c)	Outros;	25.00
III	- Outras Averbações:	
a)	De local, firma ou ramo de negócio;	2.00
b)	De veículo.	2.00
04	Certidões:	
a)	De débito;	16.00
b)	Outros	10.00
05	Códigos Municipais e Outros;	25.00
06	Requerimentos:	
a)	Expediente;	15.00
b)	Certidões;	9.00
c)	Avaliação - ITBI;	10.00
d)	Emissão de carnê de IPTU por unidade;	3.00
e)	Prestação de serviços e outros.	10.00
07	Títulos de Aforamento de Terrenos e Outros.	50.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SERVIÇOS URBANOS

Taxa de Limpeza Pública

O valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do IPTU

TABELA DE VALORES - CEMITÉRIO

1 - TÍTULOS DE PERPETUIDADE		Valor em UFM
1.1	De Jazigo ou Mausoléu	250.00
1.2	De Gaveta	100.00
1.3	De Carneira	150.00

2 - INUMAÇÃO - EM CARNEIRA PERPÉTUA OU NÃO		Valor em UFM
2.1	De adulto De Jazigo ou Mausoléu	30.00
2.2	De infante De Gaveta	10.00
2.3	Em carneira com mausoléu De Carneira	30.00
2.4	Em sepulturas rasas ou carneiras simples	10.00
2.5	Em jazigos ou mausoléus	30.00

3 - EXUMAÇÃO - ANTES DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE DECOMPOSIÇÃO		Valor em UFM
3.1	Até 02 (dois) anos	50.00
3.2	De 02 (dois) a 04 (quatro) anos	30.00

4 - DIVERSOS		Valor em UFM
4.1	Abertura de carneira	30.00
4.2	Entrada de ossada	30.00
4.3	Retirada de ossada	20.00
4.4	Remoção de ossada	20.00
4.5	Fiscalização de serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu ou jazigo	20.00
4.6	Fornecimento de uma de cimento para guarda de ossos em carneiras perpétuas	50.00

[Handwritten signature]
160



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

FÓRMULA PARA CÁLCULO DE IPTU

APURAÇÃO DO VVE:

$$VVE = AE \cdot VM^2E \cdot ST \cdot NP$$

ONDE:

VVE - VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

AE - ÁREA DA EDIFICAÇÃO

VM²E - VALOR DO METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO

ST - SITUAÇÃO (FRENTE, FUNDOS, GALERIA, VILA)

NP - Nº DE PONTOS POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

APURAÇÃO DO VVT:

$$VVT = AT \cdot VM^2T \cdot NF$$

ONDE:

VVT - VALOR VENAL DO TERRENO

AT - ÁREA DO TERRENO

VM²T - VALOR DO M² DE TERRENO

NF - Nº DE FRENTES DO TERRENO

APURAÇÃO DO VVI:

$$VVI = VVE + VVT$$

ONDE:

VVI - VALOR VENAL DO IMÓVEL

VVE - VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

VVT - VALOR VENAL DO TERRENO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

GABARITO DE CATEGORIA DE EDIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO DO N° DE PONTOS

TIPO	NP	REV. EXTERNO	NP	PISO	NP
CONCRETO	0,10	APARENTE	0,03	INEXISTENTE	0,00
MADEIRA	0,05	EMBOÇO	0,04	CIMENTO	0,03
ALVENARIA	0,08	REBOCO	0,05	MAT. CERÂMICO	0,08
TAIPA	0,05	ÓLEO	0,05	TACO /MADEIRA	0,08
FRISO/TÁBUA	0,06	MADEIRA	0,03	MAT. PLÁSTICO	0,06
OUTROS	0,10	CERÂMICA	0,10	ESPECIAL	0,20
COBERTURA	NP	FORRO	NP	INST. ELÉTRICA	NP
PALHA	0,00	INEXISTENTE	0,00	INEXISTENTE	0,00
ZINCO	0,05	ESTUQUE	0,02	APARENTE	0,03
FIBRA CIMEN	0,05	MADEIRA	0,05	EMBUTIDA	0,10
TELHA	0,08	LAJE	0,08		
LAJE	0,15	CHAPAS	0,10		
ESPECIAL	0,25				
INST. SANITÁRIA	NP	CONSERVAÇÃO	NP	OUTROS	NP
INEXISTENTE	0,00	FINO ACABAMENTO	0,30	UM ELEVADOR	0,10
EXTERNA	0,01	BOM	0,15	+ DE UM ELEVADOR	0,20
INST. SIMPLES	0,02	REGULAR	0,05	SAUNA	0,05
INST.COMPLETA	0,15	MAU	0,05	PISCINA	0,10
MAIS DE UMA	0,20	RUÍNAS	0,05		
		REFORMAS	0,05		